

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

CAROLINE GODOY LEITE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO SEXUAL
FEMININA**

**São Paulo
2015**

CAROLINE GODOY LEITE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO SEXUAL
FEMININA**

Tese apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo–
PUC-SP como requisito para a obtenção
do título de especialista em Direito Penal
e Direito Processual Penal.

Orientador: Dr. Antonio Carlos da Ponte

**São Paulo
2015**

CAROLINE GODOY LEITE

BANCA EXAMINADORA

São Paulo, ____ de _____ de _____.

Dedico este trabalho aos meus pais, Aparecido e Maria José, meus maiores mestres, que dedicaram suas vidas à minha, me proporcionando ser o que sou e chegar até aqui.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, meu orientador monográfico, professor Dr. Antonio Carlos da Ponte que, além de auxiliar neste trabalho com seus vastos conhecimentos, me deu a honra de tê-lo com inspiração profissional, plantando em suas aulas a semente que me move hoje no caminho do Direito Penal.

Agradeço também a minha família que se fez sempre presente nessa jornada, sem medir esforços para me incentivar e me possibilitar a conclusão desta especialização.

*“Aprender significa entender que a vida
não começa quando nascemos.
Outros estiveram aqui antes
e caminhamos sobre suas pegadas.
O que lemos foi escrito por gerações de pais e filhos,
mães e filhas, professores e alunos.
Somos a soma de suas experiências e de suas buscas.”*

“A vida é a soma de suas escolhas.”

Eliezer Wiesel e Albert Camus

RESUMO

Leite CG. Tráfico Internacional de Pessoas e a Exploração Sexual Feminina [tese]. São Paulo: COGEAE - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

O objetivo geral do presente trabalho é demonstrar os pontos controvertidos referentes ao crime de Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual, principalmente no que tange à vítima. Os pontos específicos são trazer à luz o contexto histórico em que está inserido a prática feminina da prostituição, dissertar sobre os mecanismos nacionais e internacionais de proteção, prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas e elucidar os problemas que advieram deste e refletem na atual legislação pátria. O presente estudo abrange majoritariamente a seara do Direito Penal material, levando em conta a realidade atual da sociedade e suas necessidades fáticas.

Palavras-chaves: Tráfico internacional de pessoas. Mulheres. Vítimas. Protocolo de Palermo. Legislação Brasileira.

ABSTRACT

The overall objective of this study is to demonstrate the controversial points regarding the crime of the International Women Trafficking crime for sexual exploitation purposes, especially with regard to the victim. Specific points will reveal the historical context in which it appears the female prostitution, reflect on national and international mechanisms for protection, prevention and suppression of international human trafficking and elucidate the issues involved in these cases and their reflections on Brazilian Jurisdiction. This study mainly covers the field of the substantive criminal law considering the current reality of society and its factual needs.

Keywords: Human trafficking. Women. Victims. Palermo Protocol. Brazilian Jurisdiction.

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
ABSTRACT.....	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - O FENÔMENO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	12
Breve Histórico.....	12
Contexto e a Vítima.....	18
Aproximação com a Exploração Sexual Feminina.....	26
CAPÍTULO 2 – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA.....	33
Análise do Quadro Legal Vigente	33
Práticas de Enfrentamento.....	48
CAPÍTULO 3 – QUESTÕES CONTROVERTIDAS.....	57
Os Conflitos que Permeiam a Vítima	57
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS.....	755
ANEXO A.....	77

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar o crime de Tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres, para fins de exploração sexual, demonstrando sua evolução e especialização com o passar do tempo. Com atenção especial à figura da vítima, buscamos tratar do tema de maneira abrangente e voltada as questões polêmicas que as envolvem.

Para tanto, utiliza-se de um conjunto de ações racionais e sistematizadas de estudos e ponderações, bem como de análises rigorosas da doutrina. Valendo-se do meio dedutivo, parte-se da breve análise dos aspectos históricos, passando pela contextualização e reflexos que o passado exerce nos dias atuais no que se refere ao tema. Após, percorre-se os instrumentos internacionais que tratam do tema para que se possa, por derradeiro, apreciar de forma mais consubstanciada seus reflexos na atual legislação pátria sobre o tema. Por fim, pormenoriza as questões controvertidas que circunscrevem a figura da vítima, demandando à essa a maior atenção.

Para alcançar o escopo da pesquisa, esta se divide em três capítulos: o fenômeno do tráfico de seres humanos, os instrumentos de proteção à vítima e os conflitos que as permeiam. Além disso, por fim, há a disposição final sobre o tema.

O primeiro capítulo, “O Fenômeno do Tráfico de Seres Humanos”, introduzirá o conteúdo a partir de uma breve explanação sobre os elementos históricos relacionados com o instituto analisado. Após, trará a contextualização do tráfico a partir do passado, mostrando suas influências não só na sociedade atual. Elenca, também, as condições e as características da vítima, aproximando o delito da figura da mulher inserida nesse rol de parâmetros.

O segundo capítulo, “Instrumentos de Proteção à Vítima”, tem por escopo elucidar os esforços internacionais e nacionais no sentido de regulamentar o tema, elevando-o a uma condição de superior preocupação. Além disto, mostra algumas falhas dos instrumentos em pauta, bem como as significativas melhoras frente à situação anterior a sua criação. Além disso, trás algumas práticas de enfrentamento, permeando um terreno não só jurídico como também social e político.

Já o terceiro capítulo, “Os Conflitos que permeiam a vítima”, analisa pormenorizadamente as questões já aventadas no primeiro capítulo quanto a situação e a abordagem das vítimas. Trás os pontos de maior divergência doutrinária e social, buscando fazer um recorte entre as barreiras discriminatórias e a vítima enquanto indivíduo singular.

Por derradeiro, as Disposições Finais, que encerra o presente trabalho, se presta uma análise crítica do tema, tendo como alvo principal sua disparidade para com a realidade das brasileiras.

O tema em pauta é de relevante importante tendo em vista o elevado número de casos que se tem notícia, dois milhões de pessoas traficadas , em sua grande maioria de mulheres e crianças (DAMÁSIO, 2003).

Por se tratar de questão de direitos humanos e o Brasil ser estado-membro que ratificou o Protocolo de Palermo, é primordial a atenção a esses números para que se busque mecanismos internos eficientes para a proteção dessas pessoas e enfrentamento do problema.

Em apertada síntese, este trabalho busca analisar o paradigma do protocolo ratificado e os mecanismos internos criados pelo legislador a fim de erradicar, se possível for, o tráfico de pessoas. Para tanto, não perdendo de vista os direitos individuais e o livre arbítrio, que são fatores decisivos nesta pesquisa.

CAPÍTULO 1 - O FENÔMENO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Breve Histórico

O tráfico de seres humanos não é novidade na história mundial. Essa prática faz-se presente desde os primórdios até a modernidade nos mais diversos países.

A princípio, na era dos grandes conquistadores, desde Alexandre Magno (356-322 a.C.)¹, a apropriação de pessoas era fator corriqueiro, em maior parte de homens jovens e fortes, para a realização desde trabalhos braçais à satisfação sexual se deus senhores (BORIS, 2002).

A partir do século XV - com a passagem da Idade Média e do feudalismo - até início do século XVII - com a Idade Moderna e ascensão e afirmação do mercantilismo - os europeus passaram pela Era dos Descobrimentos (ou das Grandes Navegações). Tais navegações foram determinantes para o aumento inexorável do número de pessoas traficadas advindas, em especial, da África, para servirem de mão-de-obra de baixo custo nos países então mais desenvolvidos da Europa.

O tráfico negreiro, que era a base do comércio de mão-de-obra da época, era uma atividade muito lucrativa e de baixo custo, uma vez que as condições nas quais os negros eram submetidos durante o transporte eram subumanas e pouco custosas, já que a esses nenhum direito ou dignidade eram assistidos, apenas eram vistos como objetos passíveis de transação comercial.

No Brasil esse fenômeno não foi diferente. A partir da década de 1570 a Coroa passou a incentivar o tráfico de negros africanos para cá, a fim de substituir a

¹ PLUTARCO. Alexandre e César. Rio de Janeiro: Ediouro.

então mão-de-obra dos índios, cuja tentativa de escravização foi mal sucedida. Tais práticas, com o passar dos anos, aperfeiçoaram-se e mostraram-se muito lucrativas para ambos os lados, tanto para os traficantes quanto para os receptadores (BORIS, 2012, p.50).

Até meados do século XIX, as grandes lavouras de café tiveram papel de destaque no aumento do tráfico de negros para o Brasil. Nesse período as relações entre Brasil e Inglaterra permaneceram amistosas, tendo em vista os interesses econômicos de ambos naquela época.

Fato relevante ocorreu em 1807, quando a Inglaterra aboliu a escravidão dos negros em seu território e, por isso, utilizou-se dessa condição para que abrisse seus mercados aos países amigos, leia-se: Brasil. Assim iniciou-se a pressão inglesa no sentido de que o Brasil também abolisse o tráfico.

Para que o Brasil pudesse paulatinamente por fim à escravidão negra passou a estimular a imigração de mão-de-obra europeia para trabalharem nas lavouras cafeeiras que despontavam como grande fator econômico, principalmente durante o Segundo Reinado (BORIS, 2012, p.205). A maior parte desses imigrantes chegaram ao Brasil no início do século XX e serviram de escape para que a abolição da escravatura fosse realizada sem maiores problemas no que tange a diminuição mão-de-obra disponível (BORIS, 2012, p.195).

Após a independência brasileira (1822) e o Tratado firmado entre Brasil e Inglaterra em 1826 (vigente apenas após março de 1930) iniciaram-se os primeiros passos concretos a fim de abolir a escravidão e, portanto, erradicar o tráfico de pessoas.

O processo de extinção da escravidão no Brasil foi lento e gradual. Iniciado pela Lei Eusébio de Queiroz (1850) – que pretendia o fim do tráfico negreiro, mas

que não teve eficácia social imediata, ficando conhecida como “lei para inglês ver” – sucedida pela Lei do Ventre Livre (1871) – que declarava livres os filhos das mulheres escravas –, a Lei dos Sexagenários (1885) – que garantia a liberdade aos escravos com mais de 60 anos- e, por fim, a Lei Áurea (1888) que aboliu a escravidão no Brasil.

O cenário então formado entre os finais do século XIX e o início do século XX, a partir do fenômeno da industrialização, fomentou aos trabalhadores uma situação de vulnerabilidade. Isso porque o desenvolvimento do capitalismo gerou, com maior força, a necessidade de recrutamento massivo de força de trabalho. A um pela necessidade de qualidade na mão de obra e, a dois, o aumento das precárias condições de trabalho, reforçados pela precária e extensa jornada de trabalho.

Em tal contexto, a necessidade de força de trabalho não selecionava o gênero do trabalhador, incluindo tanto homens quanto mulheres e crianças, todos com o mesmo objetivo de subsistir. Assim, fluxo de pessoas em busca de trabalho e melhores condições se mantiveram. Muito desses fluxos operaram na absoluta clandestinidade, desde o início na ilegalidade e arbitrariedade, colocando de lado as condições mínimas de respeito aos trabalhadores, submetendo as pessoas a condições precárias de sobrevivência, submissão e coação. Tais características que revelavam desde o início do processo migratório como um sistema de tráfico de pessoas.

No íterim entre as duas grandes guerras mundiais, até meados de 1970, o fluxo migratório de mão de obra teve uma perceptível redução, excetuando o grupo de refugiados, de caráter temporário. Obviamente que esses não foram extintos, mantendo-se, em menor escala, inclusive, o trânsito de mulheres com o objetivo de trabalharem no mercado do sexo dentro e fora de seus países de origem. O que se

observou à época é que, somente no curso dos anos 1980 que o fenômeno do tráfico de pessoas retomou sua relevância nos fóruns internacionais sobre o tema.

Fica evidente que foi a partir da realidade de extrema precariedade nas condições de subsistência e na imensa dificuldade de obtenção de recursos através do sistema capitalista de força de trabalho que levou homens e mulheres, inseridos nos mais diversos contextos sociais, religiosos e culturais, a buscarem novo rumos e se deslocarem para outras localidades onde, supostamente, poderiam encontrar melhores oportunidades e condições de vida. Na mesma linha, muitas mulheres buscaram no mercado da prostituição uma nova oportunidade para sair do sistema fechado e dominador de sobrevivência.

O que se torna evidente é que, as pessoas que participaram desse processo estavam inseridas em um contexto de submissão e fragilidade, completamente a mercê de outras pessoas com maior poder e menor escrúpulo. Buscavam - e ainda buscam - melhores condições de vida e renda, cedendo sua força de trabalho através de coação, ofendendo sua própria dignidade.

Com o retorno da evidência do tema do tráfico de pessoas após os anos 70, os "sintomas" permaneceram arraigados como, por exemplo, a associação à inocência das mulheres, engano, virgindade, violência etc. Nesse sentido, Sousa Santos e colaboradores (2009) denotam a estrutura formada pelo capitalismo firmada através da nova ordem econômica, tem determinantes fundamentais, embora não as únicas, para a estruturação e configuração do negócio:

O conceito marxista de —acumulação primitiva do capital ajuda-nos a melhor perceber a emergência da sub-humanidade de que o tráfico de seres humanos é uma tão singular expressão. Para Marx, uma das condições da riqueza capitalista, entre outras, é a exploração do trabalho. Embora assente na ideia do trabalho livre, a verdade é que o capitalismo tem tendência para usar a força de trabalho, mas também o espaço, o meio ambiente e a natureza, de um modo destrutivo. O capital tende a fragilizar

ou destruir as suas próprias condições de produção, uma vez que as constantes crises provocadas pelo aumento dos custos conduzem sempre a novas tentativas de reestruturação das condições de produção para reduzir os custos. Estas condições de produção implicam que tudo seja tratado como mercadoria, inclusive a força de trabalho. Tais características do capitalismo foram muito evidentes na sua gênese, em que a acumulação de riqueza pressupôs, como já referimos, a escravatura, as pilhagens e a colonização. Mas estas formas de sobre-exploração não se confinaram apenas a um estágio do capitalismo. As sociedades capitalistas a nível global necessitam permanentemente destas e de outras formas de sobreexploração para manter o capital, com o rosto que lhe conhecemos. Com a globalização neoliberal, tal torna-se ainda mais evidente. Há pelo menos três desígnios da globalização neoliberal que, se não promovem o tráfico de seres humanos, pelo menos tornam a sua restrição mais difícil: a criação de uma economia global privatizada, com um controlo estatal residual, em que os mercados locais surgem ligados entre si; a liberalização da troca, com a diluição das fronteiras para a circulação de pessoas, bens e serviços que sirvam a criação do tal mercado global; e a disseminação da produção através de investimento estrangeiro em multinacionais. No que especificamente concerne ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, estas características levam a que, sob um menor controlo estatal, se desenvolva globalmente uma indústria do sexo, em que um conjunto de pessoas, mulheres, é explorado consecutivamente; isto é facilitado por uma circulação em que as pessoas dos países mais pobres migram para trabalhar nessa indústria, voluntária ou involuntariamente, e as dos países ricos se deslocam para turismo recreativo e sexual fomentado, também, pelo investimento estrangeiro. [...] Com a sedimentação da globalização neoliberal a partir da década de 1980, assistimos a uma dessocialização do capital, em que os direitos sociais não mais podem ser garantidos contribuindo para o aumento da vulnerabilidade de milhões de pessoas em todo o mundo. [outra] consequência e, precisamente, a percepção de que a acumulação primitiva de capital e um estado permanente, como se sugeria acima. Começamos a encontrar em vários países, dos diversos continentes, formas de trabalho escravo, formas de sobre-exploração da força de trabalho, que conduzem grupos de pessoas a uma condição não-humana. [...] Ora, aquilo que o capitalismo traz de diferente relativamente à escravatura é que o trabalhador é livre para vender a sua força de trabalho. [...] Contudo, as formas de sobre-exploração de que temos dado conta, de que o tráfico sexual é expressão, levam a que mulheres que vendiam a sua disponibilidade sexual enquanto força de trabalho sejam obrigadas a vender não só a sua disponibilidade, mas também a sua liberdade e a sua identidade. (SOUSA SANTOS *et al*, 2009, p.72-73)

Existe, portanto, uma vinculação orgânica, no quadro da ordem económica capitalista, entre trabalho e exploração. O fundamento que rege o capitalismo, que nada mais é que a extração da mais-valia - parte do valor da força de trabalho de um trabalhador não remunerado pelo seu empregador, ou excesso de receita - que é o lucro da atividade percebida pelo detentor da força de trabalho. Assim, a reprodução do capital e seu acúmulo nada mais é do que a exaustiva exploração da força do

trabalho. Correlaciona-se estudos e entendimentos sobre a dimensão do tráfico de pessoas, sua gravidade e incidência:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima em pelo menos 12,3 milhões o número de pessoas em situação de trabalho forçado no mundo. Desses, 9,8 milhões são explorados por agentes privados (inclui exploração com finalidade econômica e exploração sexual), dos quais 2,4 milhões foram vítimas de tráfico de seres humanos. Outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar por Estados ou por grupos militares rebeldes. Ao todo, a atividade rende lucros totais anuais de 32 bilhões de dólares. (SAKAMOTO; PLASSAT, 2008, p.13)

O tráfico de pessoas tem se tornado, nos últimos anos, um problema de dimensões cada vez mais alarmantes. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assinalam que durante o ano de 2005 o tráfico de pessoas fez aproximadamente 2.4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica. O tráfico de pessoas é também uma das atividades criminosas mais lucrativas, podendo o lucro anual chegar a 31.6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano. (BRASIL, 2008b, p.59)

O Tráfico de Seres Humanos figura como a terceira atividade criminosa que mais gera lucros, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, respectivamente. Segundo o levantamento do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNDOC) (apud Ministério da Justiça, online), o tráfico internacional de mulheres e crianças movimenta, anualmente, de US\$ 7 a 9 bilhões de dólares. Estima-se que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro das redes criminosas chegue a US\$ 30 mil. (SALES e LIMA, 2006, p.128)

Hoje são cerca de 3 milhões de emigrantes, dos quais boa parte vivendo ilegalmente no exterior. Mesmo encontrando situações concretas de privações, eles conseguem remeter para seus familiares no Brasil cerca de US\$ 6 bilhões por ano².

Traficar emigrantes é um negócio lucrativo. Segundo um relatório da ONU, durante a década de 1990 organizações criminosas terão gerado lucros no valor de 3.500 milhões de dólares por ano desta maneira (sem contar com a maior parte das mulheres destinadas à indústria do sexo). (SASSEN, 2003)

As estimativas apontam para números extremamente altos de seres humanos traficados através de fronteiras internas e internacionais, chegando a 4 milhões por ano, de acordo com a Organização Internacional da Migração. Em grande parte administrado por traficantes de armas e drogas, o tráfico de seres humanos tem-se mostrado um negócio lucrativo e de poucas consequências penais para as redes que o praticam. (LEAL e LEAL, 2002, p.29).

Uma das formas de tráfico mais visível actualmente é o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Segundo o Departamento de Estado

² <http://www.senado.gov.br/jornanoticia.asp?codEditoria=1091&dataEdicaoVer=20050516&dataEdicaoAtual=20061204&nomeEditoria=Exterior>

NorteAmericano (2005), cerca de 80% das pessoas traficadas todos os anos (entre 600 000 e 800 000) são mulheres e jovens mulheres que, na sua maioria, são traficadas para fins de exploração comercial. (SOUSA SANTOS *et al*, 2007, p.1)

Tal modo de trabalho que persiste até hoje demonstra que não há limites às estratégias para obtenção de lucros e a reprodução do capital. Assim, a própria essência do negócio é a exploração, o que reitera e reforça a condição de fragilidade e vulnerabilidade daqueles não possuem nada além de seu próprio esforço físico para sobreviver. E é nesse contexto de exploração do capital que, desde a revolução industrial e até os dias atuais que está inserido a questão do tráfico de pessoas, da exploração sexual e da imensa dificuldade de identificar, percorrer, discorrer e esgotar o tema.

Contexto e a Vítima

Como se demonstrou, as raízes brasileiras, a partir de sua evolução histórica, mostram que a prática de submeter os trabalhadores a condições análogas a de escravos nunca foi totalmente superada.

Como se vê, o Brasil foi grande receptor de negros traficados para que aqui trabalhassem como escravos. Nesse contexto, as mulheres que vinham ao Brasil trabalhavam em especial dentro das próprias casas de seus senhores, na qualidade de domésticas, amas de leite e iniciadoras da vida sexual dos jovens. Muitas foram propriamente amantes de seus senhores, fato constatável pela miscigenação do povo brasileiro (FREYRE, 2002).

Assim, além de serem escravas e negras, as mulheres que já eram muito diminuídas no seio da sociedade escravocrata brasileira, teve seu papel ainda mais

estereotipado frente aos homens machistas da época. Esses preconceitos são fatores que perduram até hoje em nossa sociedade (FURTADO, 1970, p.371).

Dessa maneira que o Brasil se inicializou nas atividades irregulares e hoje ilícitas do tráfico internacional de pessoas, tornando-se evidente a raiz histórica do problema que evoluiu frente as novas necessidades da economia, mas que jamais se extinguiu, sendo hoje uma grande cadeia ramificada e especializada.

Desse tempo para cá pouca coisa mudou, o Brasil ainda é rota importante nessa atividade, porém não mais como receptador, mais sim como um dos maiores exportadores de seres humanos. E mais, o foco atual não é mais os homens fortes para a lavoura e sim as mulheres e crianças com o objetivo de entrarem no mercado do sexo (JESUS, 2003, p.72).

Aqui se deve levar em consideração o tráfico também existente, porém em menor escala, a que os homens são submetidos. A finalidade nestes casos é majoritariamente submetê-los a trabalhos forçados e degradantes, não excluindo a possibilidade de serem traficados também para fins sexuais.

Nesse diapasão, houveram as atuais mudanças na Lei Pátria que tange ao tema, através da Lei 11.106/2005, que mudou a elementar dos crimes contra a Dignidade da Pessoa Humana de “mulher” para “alguém”, alcançando assim a figura masculina (ponto esse que será devidamente abordado no decorrer deste trabalho).

Com o passar do tempo essa atividade só veio a se modernizar e alcançar novos patamares e proporções, criando uma sofisticada rede internacional de tráfico de pessoas. Isso em virtude da globalização, do próprio sistema capitalista promovedor de desigualdades, fortalecida pelos mercados locais que “consomem” esse tipo de serviço (JESUS, 2003, p. 14).

O preconceito e a discriminação são realidades que acompanham esse quadro sistêmico de tráfico e exploração sexual. As questões de raça, sexualidade, escolaridade, condição econômica, são fatores decisivos. Negros, pobres, mulheres e crianças acabam sendo o alvo de maior vulnerabilidade, tendo em vista a grande desigualdade social que a eles são impostos pela sociedade (JESUS, 2003, p. 60-61).

Assim, historicamente algumas classes sociais vêm sendo oprimidas e exploradas, seja por sua própria condição de gênero, etnia, raça ou orientação sexual. Nesse sentido Maria Lúcia Leal (2007) afirma que *“a trajetória desses trabalhadores até hoje constitui em experiências reincidentes de precarização da força de trabalho, seja no mercado formal ou informal ou no mercado do crime organizado. Sob condição de exploração e alienação, essas pessoas se tornam presas fáceis para as diversas redes de tráfico e exploração da sua força de trabalho”*.

Desta forma, conforme explicita Maria Lúcia Leal, essas parcelas da população sofrem sérios obstáculos na tentativa de participarem livremente e de forma igualitária na vida econômica e política do país, se tornando potenciais vítimas desse delito, conforme se passará a demonstrar.

Partindo do pressuposto em que exista uma vítima, necessariamente existe um vitimizador. Isso porque, na análise causal dos crimes, através da perspectiva positivista, existe uma vítima e um criminoso e um valor ofendido – trata-se de uma relação de causa e efeito. A partir dessa visão inicial, entende-se que o vitimizador (ou criminoso) fez uso de meios e mecanismos ilícitos, os quais, além de ofender o bem jurídico (ou valor), o faz de maneira desproporcional, impossibilitando a defesa da vítima, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Ao analisar a situação da mulher e aos tipos de violência a que são submetidas, seja em seu âmbito de trabalho ou na vida doméstica, desde as agressões físicas até a discriminação explícita no mercado de trabalho, aflora, no mais das vezes, condição de passividade. Em grande parte das vezes, a mulher vítima, já vulnerável e diminuída, se cala, demonstrando um comportamento submisso. Muito, é claro, pela construção social feita desde séculos antes, de dominação patriarcal, o que reflete no silêncio frente ao crime.

Conforme demonstra Damásio de Jesus (2003), *“no Brasil, a maioria das mulheres não registram notícia do crime. Ameaças, temor, falta de entendimento são algumas das causas. A agressão sexual vem crescendo e, segundo estimativas, 12 milhões de mulheres são violadas por ano, no mundo. [...] O abuso sexual está presente em todas as classes sociais e em todas as culturas”*.

Nessa mesma perspectiva do binômio criminológico autor/vítima, o documento da OIT (2006) a respeito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, apresenta os agentes e indaga “quem são as vítimas”, vejamos:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçoneiro, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). As famílias também apresentam quadros situacionais difíceis (sofrem violência social, interpessoal e estrutural) o que facilita a inserção da criança e do

adolescente nas redes de comercialização do sexo, pois tornam-se vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras (família/Estado/sociedade). (OIT, 2006, p.25-26)

O que se verifica, partindo da análise supra, é que a vítima é analisada sob algumas perspectivas, sendo que a maioria delas são fatores prévios e inerentes a sua própria condição de mulher. É tida como um objeto pré-determinado pelo seu contexto socioeconômico e estrutural da sua própria história de vida, tanto intrafamiliar quanto extrafamiliar.

A caracterização parece instituir um estereótipo que, a partir da reunião daqueles fatores sociais e econômicos, torna-se praticamente uma pré-destinação ser essa mulher aliciada pelo tráfico. A probabilidade passa a ser tão grande que é praticamente inevitável não ser vítima. Ou seja, essa mulher não é vítima de uma situação concreta, mas sim de todo um contexto de vida. Como se toda e qualquer mulher inserida nesse tipo de história de vida (conforme as características elencadas) fosse vítima, desconsiderando outras tantas facetas das mulheres que estão inseridas das mais diversas formas nesse crime.

Assim, o consenso a que se chega é que existem, então, múltiplos motivos e circunstâncias que se perfazem na figura da vítima; desde suas condições pessoais, históricas, sociais e culturais. Sendo que, tais elementos, reunidos na figura da vítima, refletem a construção de uma vítima passiva. Como bem explicita Andrade (1999):

Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual

representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual. (ANDRADE, 1999, p.113)

Portanto, a noção da vítima desse crime é formada a partir de premissas sociais externas condicionantes, a qual assume sua condição de submissão, vulnerabilidade, passividade e inocência. Além disso, tem uma posição de importância residual na configuração do delito. Já o vitimizador é tido como o causador de todos os males e culpado por todas as ações.

Verifica-se essa postura com maior clareza essa posição assumida internacionalmente através da irrelevância dada ao consentimento pelo Protocolo de Palermo. Tal indiferença dada à autodeterminação da mulher esvazia sua relevância na configuração do delito, ficando renegada a condição de coadjuvante, sem menor relevância jurídica – ponto devidamente abordado no terceiro capítulo.

Além da questão do consentimento, a posição da mulher torna-se também muito renegada em outros aspectos como, por exemplo, a divisão que se pretende entre vítima mais e menos honesta. Nesse diapasão, a questão da mulher ser prostituta antes de vítima do delito releva um tratamento e tentativas de julgamentos completamente diferenciados, como se, por assim o ser, elas fossem menos vítimas e menos honestas do que àquelas vítimas não prostitutas (portanto, mais vítimas e mais honestas).

As mulheres prostitutas têm um tratamento discriminado, como se tivessem parcela de responsabilidade na participação do delito. Por vezes, até se esquece que essa configura-se como vítima, sendo tratada como próprio braço do delito,

sujeito ativo, passível de punição. Por vezes nem sempre jurídico, mas social e discriminatório com certeza.

Assim, quando se toma por base a noção de vítima mais ou menos culpada, mais ou menos honesta, se faz através de sentimentos coletivos, de imaginários sociais de bem estar e moralidade. A mulher é tomada enquanto coletividade, sendo esvaziada de individualidade e autodeterminação, e não enquanto indivíduo.

A partir da caracterização da vítima expressa no documento da OIT (2006) se conclui que o contexto estrutural é fator determinante. A situação social, econômica, cultural em que está inserida dá os contornos necessários para que essa mulher seja vítima, como uma predestinação. Fica refém de sua própria sorte, de fatores estranhos à sua individualidade enquanto ser humano, tornando-se praticamente um objeto, um “fantoche” de sua realidade. O que também ocorre, por vezes, com o vitimizador, que aparece predeterminado num ciclo de delinquência vendo-se obrigado, ora mais ora menos, ofender para legitimar sua estigmatização.

Após essa análise geral do quadro em que se dá o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, chegamos a conclusão de que há uma pré-caracterização dos envolvidos, principalmente da vítima. Existe um perfil elaborado (conforme mencionado a cima) dividido por categorias como: etnia, faixa etária, escolaridade, estado civil, renda, classe social, origem geográfica, emprego entre outros.

No entanto, muito embora essa categorização auxilie no estudo do fenômeno, essa não é suficiente para compreensão substancial do problema. Como se verifica, os dados estatísticos que estudam o problema apresentam deficiência quanto sua precisão, porém demonstram que a incidência desse delito nesse “perfil” de mulher é palpável. O que não se deve imaginar é traçar um divisor de águas

delimitando e fechando esse quadro dentro de tão somente esses elementos. Se assim fosse, teríamos que todas as mulheres inseridas nesse contexto, adultas ou adolescentes, estigmatizadas socialmente, pobres, abandonadas, violentadas e discriminadas, seriam vítimas de tráfico.

Levando em consideração os principais elementos - ou características - das vítimas conseguimos transpor os mesmos para incidência de outros delitos relativos a violação do direito das pessoas, além do tráfico internacional de pessoas, como também o tráfico de drogas, estupro, violência doméstica. Ou seja, há a elaboração de um perfil que é amplo e não exaustivo para esse ou àquele determinado delito *in casu*.

Essas modalidades de delitos relativos à violação de direito das pessoas, em especial o tráfico de pessoas para exploração sexual, são encarados na perspectiva dos Direitos Humanos. Atentam a direitos tidos como inalienáveis, ou fundamentais, os quais devem ser salvaguardados de maneira tanto mais severa. A dignidade da pessoal humana é direito fundamental e pressuposto absoluto do nosso Estado Democrático de Direito. É direito e requisito inerente a todo indivíduo, independente do sexo, raça, origem geográfica, escolaridade, classe social, etnia, e orientação política ou religiosa.

Nesse ponto que se elucida a obrigatoriedade da configuração do delito, mesmo com o consentimento da vítima, sobrepondo os direitos difusos sobre os individuais - ponto que será devidamente abordado no terceiro capítulo.

Aproximação com a Exploração Sexual Feminina

Além dessa realidade, a depauperização atual da força do trabalho humano vai além. Pessoas são usadas não apenas na indústria do sexo, como também o são na máfia da remoção de órgãos, do trabalho escravo em carvoarias, lavouras entre outras. Isto, como já visto, ultrapassa as fronteiras nacionais e internacionais.

Como vimos na análise das vítimas, este fenômeno está ligado as questões estruturais básicas das sociedades capitalistas de mercado globalizado, tais como: migração, expansão do crime organizado, falta de oportunidades de ingresso a educação e trabalhos dignos, às relações culturais e valorativas arraigadas na sociedade.

Nessa realidade em que o tráfico está introduzido a condicionante da desigualdade social mostra-se fator determinante, uma vez que promove e reafirma a maior vulnerabilidade de determinados setores da população. E é exatamente esta vulnerabilidade e dificuldade de melhoria na qualidade de vida que faz com que a mudança de perspectiva de vida seja objetivo de todas e buscado das mais variadas formas, sendo o tráfico (tanto aos traficantes como aos traficados) uma delas, bem como a migração. Segundo o relatório nacional PESTRAF (2002) refere:

Consideramos —rotas, caminhos previamente traçados por pessoas ou por grupos que têm como objetivo chegar a um destino planejado. O principal motivo de sua definição é indicar a direção ou o rumo que melhor atenda às necessidades dos que por elas venham a transitar, seja em viagens de turismo e de negócios, em expedições para estudos e descobertas, ou para realizarem atividades ligadas ao crime organizado. Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2002), Grupo Criminoso Organizado é aquele formado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter direta ou indiretamente, um benefício econômico ou material. Trabalhando-se com esses referenciais, as rotas do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual devem ser analisadas como espaços de interconexão do crime organizado. Nelas, as relações de poder são construídas a partir de uma ordem mafiosa, que envolve não só pessoas ligadas às redes criminosas, mas também a participação de diferentes atores institucionais. As rotas são

estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas às rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. Podem utilizar-se de vias terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas. (LEAL e LEAL, 2002, p.71)

Neste âmbito, pressupõe a existência do crime organizado que se organizam em redes que recrutam, promovem, facilitam e concretizam essa atividade. Aqui cabe mencionar a definição que faz Mário Daniel Montoya (2007) *“crime organizado é toda organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, transgredindo as leis formais das sociedades”*.

Tais organizações criminosas não desenvolvem somente o papel de condução das vítimas traficadas, como também facilitam a obtenção da documentação necessária, abrigo, promovendo, na grande maioria das vezes, falsas promessas de trabalho e lucro, sempre através de submissão e coação. São organizadas em sistema de redes, facilmente adaptáveis as novas condições de "mercado", ou seja, de renda. Conforme ensina Sousa Santos e colaboradores (2007):

“Para Aronowitz (2001: 175-176), o facto dos grupos organizados envolvidos no tráfico de pessoas possuem uma estrutura flexível e descentralizada, permite que estes vários grupos surjam menos como concorrentes e mais como colaboradores, criando grandes redes com várias subunidades especializadas numa determinada função, seja o recrutamento, seja o smuggling, seja a exploração sexual. A absorção das várias especializações numa só rede permite uma enorme adaptação a novos mercados e, por isso mesmo, os grandes grupos estão a deixar progressivamente de estar organizados hierarquicamente, para passar para uma estrutura organizativa mais horizontal” (SOUZA SANTOS *et al*, 2007, p.26-27)

Por terem essa característica de redes adaptáveis, torna-se ainda mais difícil o reconhecimento de sua existência. Possuem diversos graus de articulação facilmente mutáveis e de grande complexidade. Sem mencionar que, muitas das vezes o início da ação se dá dentro do próprio âmbito familiar da vítima. Segundo o

PESTRAF (2002, p.64) *"as redes de favorecimento do tráfico para fins de exploração sexual comercial organizam-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários), com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial."*

Ao atuarem, essas redes implantam na mente das vítimas a possibilidade de promoverem uma melhora nas condições de vida (seja social, econômica etc.) o que gera à elas um sentimento de gratidão. Por outro lado, o comum é haver esse facilitador de forma agressiva, através de aprisionamento e submissão das mulheres, oprimindo-as, causando uma mistura de sentimentos relativo a gratidão. Por gerarem essa sensação de gratidão e, portando, dependência, fazendo uso de violência e opressão, acaba que se reduz a mulher a condição de escrava.

Ainda que busquemos aqui afastar a "rotulação" de determinadas faixas da população, através da caracterização da vítima, se verifica um determinado generalismo, todavia heterogêneo, na vulnerabilidade que envolvem as vítimas do tráfico. O que não se repete na identificação do agente do tráfico que tem seu rosto oculto, podendo ser qualquer um, sem sequer a divisão de gênero homem/mulher.

Na elaboração das redes do tráfico verificam-se alguns agentes: aliciadores, investidores, transportadores, servidores públicos corruptos, informantes, guias, seguranças, cobradores, lavadores de dinheiro, especialistas e pessoal de apoio - OIT, Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, Brasília. OIT, 2006: 54-55.

E, nessas funções, não há regra. Por vezes são realizados por homens, por mulheres, até por parentes, vizinhos e amigos das vítimas. Atrélada essa divisão sistemática de tarefas, acaba que a conduta de cada um dos envolvidos seja vista, isoladamente, como pouco perigosa, gerando uma sensação de atenuação de suas responsabilidades. E, fechando o sistema, tema figura do cliente.

Conforme ensina o penalista Damásio de Jesus (2003), *“em termos comparativos, o tráfico de mulheres é a terceira maior fonte de renda do crime organizado transnacional, atrás apenas do comércio ilegal de armas e drogas”*.

Essa rede de diversos braços e agentes induz à invisibilidade do fenômeno como totalidade de um processo. Apesar de serem conhecidas as suas aparências a invisibilidade reside nas conexões entre agentes da rede e seu caráter de clandestinidade.

No Brasil, os estudos que permeiam o tema carecem de metodologia e precisão, assim como os estudos internacionais. Boa parte desses estudos foram realizados por entidades internacionais da ONU e outras ONG's relacionadas ao movimento antitráfico. Como referência, no Brasil, temos a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF – que aqui já foi e será muito mencionado.

Embora criticado, é o primeiro relatório de efetivo entendimento do fenômeno no Brasil. E tem sua relevância social, tendo em vista que é necessário esse mapeamento do fenômeno para que o Estado e a sociedade tenham condições de enfrentar o problema, ponderando as medidas de repressão e prevenção do crime.

Segundo Rodrigo Gomes (2008), sobre a rede e o crime organizado:

A Convenção de Palermo leva à comparação, coleta e análise de dados e estatísticas sobre mecanismos de enfrentamento do crime organizado, enfocando, separadamente, a estratégia policial, os meios institucionais e os meios técnico-operacionais disponíveis (entrega vigiada; ação controlada, inteligência policial, confisco de bens, vigilância eletrônica, infiltração policial e força-tarefa), que são objeto de recomendações em tratados internacionais. Essa convenção aborda os tipos penais de grupo criminoso organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução à justiça, traz recomendações gerais, âmbito de aplicação, vigência, protocolos adicionais, cooperação jurídica internacional, confisco de bens, treinamento e investigação. A definição de organização criminosa, que vem atender e complementar a legislação brasileira de 1995 (Lei nº 9.034/1995) que estipulou os meios operacionais de repressão ao crime organizado, é estampada na Convenção de Palermo: grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material [...] Considerando os Protocolos Adicionais, pode-se dizer que o crime organizado transnacional atua também através do tráfico ilícito de armas e munições, de pessoas e imigrantes. (GOMES, 2008, p.42-43)

A rede organizada que estrutura o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual existe para dar viabilidade ao negócio. É necessária uma estrutura de logística de captação, transporte, compra e venda, arrecadação de lucro ilícito que precisa ser inserido no mercado com aparência de lícito (lavagem de dinheiro) etc. Nessa esteira, Sousa Santos e colaboradores (2007) comentam:

Não causa, pois, estranheza que grupos já existentes ligados ao crime organizado que actuavam noutras áreas ilícitas despertem para o tráfico de pessoas, nem tão pouco que sejam criados novos grupos que actuam somente nesta área. O aumento do número de grupos ligados ao tráfico de pessoas em geral, e de mulheres em particular, tem sido acompanhado por uma crescente diversidade dos mesmos, podendo ser constituídos por dois ou três indivíduos que actuam de forma simplista ou, pelo contrário, por grupos que se inserem em estruturas amplamente organizadas, com uma divisão de trabalho restrita e com ligação a outro tipo de crimes. Podem, ainda, actuar apenas ilegalmente, ou combinar processos ilegais com outros legítimos. Segundo a Europol (1999), o nível de organização é elevado quando pessoas de diferentes nacionalidades são traficadas no mesmo transporte, há grandes quantidades de dinheiro a circular e, quando algo corre mal, têm rapidamente assistência jurídica. Um outrofator é a sua capacidade para subornar policiais. Como refere um dos relatórios da HumanRightsWatch (2001) sobre o tráfico de mulheres na Grécia, o fenómeno internacional do tráfico de mulheres para exploração sexual não poderia existir sem um nível de envolvimento significativo de polícias, de agentes dos serviços de fronteiras e outros agentes da lei. [...] As redes que se inserem no âmbito do crime organizado alcançam este nível de organização. Actuando em moldes semelhantes aos das grandes empresas, os criminosos podem ser pensados, eufemisticamente, como homens de

negócios que exploram mercados com o propósito de alcançarem o máximo lucro possível (Farr, 2004:94). São sobejamente conhecidas, por exemplo, a yakusa japonesa, a máfia russa, a máfia chinesa, a máfia italiana, etc. Na Europa, o crime organizado existe há muito e, não obstante os esforços da União Europeia no sentido de o combater, os governos nacionais estão longe de dar respostas eficazes (DenBoer, 2001). Contudo, o fenómeno conheceu uma expansão com o colapso da União Soviética e com a globalização dos mercados económicos. Logo no início da década de 90, estes grupos, já firmados no negócio do crime, começaram a ver o tráfico de mulheres para exploração sexual como um negócio lucrativo. Mas, este enquadramento político e económico fomentou, igualmente, a emergência de redes especialmente vocacionadas para esse tipo de crime. (SOUZA SANTOS *et al*, 2007, p.25-26)

Como se verifica, as tramas que envolvem e que estão por trás do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são desde as mais simplistas até as mais complexas. Passam por uma grande quantidade de pessoas, obtendo, por vezes, envolvimento com órgãos públicos (policias, agentes etc.). Por ter essa cadeia de indivíduos atuando dentro e fora do país que há a grande dificuldade de revelar todos os pormenores, os esquemas e procedimentos, que são utilizados. O que, mais uma vez, também reflete na dificuldade de estudo e quantificação do fenómeno.

Frente a essas características mutáveis em todos os aspectos que envolvem o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual o que assombra os estudiosos e agentes envolvidos no enfrentamento e repressão do crime é a incerteza; e isso reflete claramente no âmbito jurídico.

Conforme se esclarecerá no próximo capítulo, os meios jurídicos que tipificam esse crime são baseados em instrumentos internacionais os quais os países se tornaram signatários. Os tratados internacionais, tomando por base o esforço mútuo dos países de desvendarem e enfrentarem o problema, elaboraram diretrizes para que seja caracterizado o crime. Muita especulação paira sobre o tráfico, e muito se

discute sobre suas facetas e seus números. Não temos a pretensão de desvendar tais “enigmas”, mas sim trazer à baila as questões mais relevantes sobre o tema.

CAPÍTULO 2 – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Análise do Quadro Legal Vigente

Como muito se elucidou, o fenómeno do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não se trata de nenhuma novidade. Além disso, suas muitas facetas, traços e características, o torna um delito rodeado de incertezas. Assim sendo, os reflexos que disso se perfazem nas tratativas jurídicas.

Tendo em vista a adoção do nosso Estado Democrático de Direito, em que a roupagem que o direito penal assume é a de direito penal mínimo, deve-se verificar a real indispensabilidade do tipo penal à proteção dos determinados bens jurídicos. A tutela, nesse caso, advém de um mandado explícito de criminalização elencado na Constituição Federal. Pela transnacionalidade desse delito, tornou-se necessária a união dos esforços internacionais a fim de enfrentá-lo, como explica Sousa Santos:

A natureza do tráfico de pessoas obriga a que os vários países cooperem ao nível, quer da acção, quer da harmonização legislativa, evitando que os traficantes possam manipular o vazio legal de alguns países, o que tem acontecido em relação a vários países, nomeadamente da Europa Central e de Leste e, também, da região do Mekong, na Ásia [Camboja, China, Laos, Birmânia] Depois, é igualmente conveniente refletirmos sobre o tipo de legislação produzida. Os Governos encontram-se, no que respeita a esta questão, num permanente limbo entre a protecção e promoção dos direitos humanos e o desejo de controlo das fronteiras, expressão de soberania. Para alguns, a atenção dos governos para com o fenómeno do tráfico, designadamente da Europa Ocidental e norte-americano, deve mesmo focar-se mais numa questão de migração e de controlo dos fluxos migratórios, do que de direitos humanos. Defende-se, assim, que a melhor forma de combater o tráfico é mediante a criação de leis de imigração mais restritas. Algumas ONGs e académicos entendem, no entanto, que estas medidas acabam por ser mais parte do problema do que da solução: não só não desencorajam o tráfico, como remetem mais facilmente para a clandestinidade milhares de pessoas que não irão desistir das suas estratégias migratórias. Neste sentido, as leis que levam a que as mulheres traficadas sejam imediatamente deportadas, não só constituem um bloqueio à participação das mulheres como testemunhas e, conseqüentemente, à real condenação dos traficantes, como dificilmente contribuem para a reintegração das vítimas. Poucos governos possuem programas que permitam às mulheres traficadas fazerem escolhas reais sobre o seu futuro - decidindo regressar para o seu país de origem ou, pelo contrário, permanecendo no país de destino – nem tão pouco as preparam para o seu

regresso ou as assistem já no país de origem. (SOUSA SANTOS *et al*, 2007, p.41-42)

Ou seja, pela própria natureza e peculiaridades do crime de tráfico internacional de pessoas faz-se necessária a cooperação internacional dos países para que seja elaborado um sistema legislativo de controle, repressão e enfrentamento consistente. A elaboração de um tipo penal efetivo fica a deriva de uma série de fatores exógenos, em que o país não tem, por si só, condições de resolver sozinho.

Trata-se de um crime de muita complexidade, além de ser mutável, flexível,arrojado, tem muitas pessoas envolvidas; tanto nacionais quanto estrangeiros. Contando com agentes públicos, policiais corruptos que facilitam e colaboram com a ação dos criminosos. Além da vítima, que é questão fundamental e é diretamente afetada pela forma de condução desse delito. Nesse sentido, Sousa Santos e colaboradores (2007):

Os dados constantes no Relatório do Departamento das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (2006) sobre alguns países também apontam uma percentagem incipiente de condenações. Tal pode dever-se à existência de uma lei —fraca, ou, simplesmente, porque esta não tem sido uma área prioritária para os governos em termos de mobilização de recursos (OIM, 1996). Reconhece-se, ainda, que muitos polícias e agentes dos serviços de fronteiras nem sempre têm a orientação e a formação necessária e adequada para lidar com situações de tráfico. A ineficácia da lei é devida, ainda, em algumas circunstâncias, a agentes da lei corruptos (*idem*). Este conjunto de aspectos leva a que, como já referimos, o tráfico seja um tipo de crime atractivo para o crime organizado. O carácter transnacional deste tipo de criminalidade exige medidas nacionais que não sejam levadas a cabo isoladamente. (SOUSA SANTOS *et al*, 2007, p.41)

Todavia, isso não quer dizer que todos os países estejam se esforçando e adotando medidas de enfrentamento idênticas aos demais. Tampouco que todos os países, em sua generalidade, reconhecem o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual como crime. Embora o fenômeno seja transcontinental (por sua própria natureza), cada país afetado tem seus próprios princípios e valores, o

que gera a diversidade de instrumentos normativos que, acabam, por vezes a serem até incompatíveis, levando a impunidade.

Tendo em vista esse cenário de diversidade social, cultural, antropológica que, cada vez mais, as cartas internacionais têm buscado estabelecer diretrizes através de conceitos e definições básicas, para que haja um mínimo de coerência entre os Estados. Os governos são conduzidos a ajustar seus ordenamentos através dos critérios trazidos pelas convenções, tratados e acordos de cooperação internacional, que agem como efetivos guias, sem poder ser demasiadamente específicos a ponto de afrontar a realidade de cada país. Todavia, garantem um norte aos ordenamentos jurídicos que deram, a partir delas, elaborados.

A adoção de medidas plurilaterais pelos Estados está sendo cada vez mais aceita, isso porque, o contemporâneo tráfico de mulheres tem atuado com instrumentos e dispositivos ocultos, difíceis de estimar, através de procedimentos complexos e altamente organizados, que somente a partir de um esforço generalizado fica viável a repressão. Haja vista que, um dos objetivos de extrema relevância nesse desafio mútuo é assegurar a defesa ampla dos direitos, garantias e liberdades dos indivíduos, pautado na não discriminação e igualdade.

Frente a esse quadro que a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, em 2000, com seus três protocolos suplementares, sendo o de maior relevo aqui justamente o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças entraram foi ratificado (SOSINHO, 2011, p.10)

Os países membros da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000 – Anexo A) ao ratificarem-na demonstram o grande passo na busca da cooperação e do enfrentamento ao crime organizado

internacional. Isso porque, após a ratificação os mesmos se comprometem a adotarem uma série de medidas em suas leis domésticas sobre o tema.

Tal Protocolo foi adotado pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral da ONU, ocorrida em Nova Iorque, com vigência internacional a partir de setembro de 2003 conjuntamente com seus Protocolos Complementares (“Protocolo Adicional à Convenção Das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças” e o “Protocolo Adicional à Convenção Das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea”) e internalizado no Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2014.

O Protocolo vem subdividido em Disposições Gerais (art. 1º ao 5º), Assistência e Proteção às Vítimas do Tráfico (Art. 6º ou 8º) e outras medidas (do art. 9º ao 20º). Assim, tem por objetivo não só definir o tema como também apontar os meios de prevenção, repressão e proteção das vítimas baseando-se na cooperação dos Estados membros (DAMÁSIO, 2003, p.40)

Esse Protocolo Adicional à Convenção Das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças traz a conceituação ainda que abrangente, de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 3º, ‘a’:

“tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, Decreto 5.017, de 12 de março de 2014).

Com o advento do Protocolo o que antes era denominado “vítima” agora tem seu alcance ampliado para “seres humanos”, porém ainda com a preocupação especial para com as mulheres e crianças que, como já vimos, são aqueles que possuem mais fragilidade e vulnerabilidade.

Analizando a definição supra do que seja tráfico de pessoas para o protocolo há que se verificar a ocorrência de três requisitos: a ação do agente “traficante”, o meio que este se vale para alcançar o fim almejado, e o fim em si mesmo. Sendo que esses três requisitos possuem características próprias.

Segundo o Protocolo é necessária a presença de requisitos para que o crime seja então configurado. A ação gira em torno de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. Já o meio tem que ter ameaça, coação, uso de força, abuso de poder, engano. A finalidade é: exploração sexual, trabalho forçado, escravidão e extração de órgão.

Em vista dos requisitos exigidos, fica evidente a diminuição ou privação do direito à liberdade *latu senso* que tem a pessoa traficada. Além deste, restringe-se ou anula-se qualquer direito do indivíduo, principalmente aqueles relacionados com a dignidade da pessoa humana, ou seja, os direitos humanos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Infelizmente, mesmo depois de elaborado, a definição de Tráfico de Pessoas ainda é em demasiado abrangente e não teve condições de suprir eficientemente o problema da falta de precisão legal. Os signos usados no Protocolo são passíveis de interpretação, em maior ou menor escala, trazendo diversidade na matéria. Desta sorte, o Protocolo não é meio suficiente para clarificar a matéria, restando aos estados signatários tal obrigação, o que resulta em possíveis disparidades internas, quando o que se objetivava era similitude nas tratativas internas. Além disso, o

tráfico acaba tendo um problema na efetividade na aplicação legal, visto que necessita da atuação não apenas instrumental, como também de mecanismos políticos, sociais, econômicos para a efetiva aplicação e fiscalização da lei.

Além desses apontamentos, é importante abrir um pequeno parêntese e diferenciar o tráfico de pessoas aqui explicitado para o contrabando de imigrantes. O contrabando de imigrantes é baseado no auxílio prestado por terceiro, visando seu próprio lucro, para que a pessoa transportada adentre a um território estrangeiro por meios ilegais e não usuais. O que existe nesse delito é o desrespeito às normas migratórias e o lucro sobre o traslado, diferente do tráfico que visa lucro sobre a exploração da pessoa traficada (SOUSA SANTOS *et al*, 2007)

Ainda no artigo 3º do Protocolo de Palermo, deixando a alínea “b” para posterior análise, depreende-se na alínea “c” e “d” as seguintes definições:

- “c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos”. (BRASIL, Decreto 5.017, de 12 de março de 2014).

No caso de crianças submetidas a esta realidade fica evidente a maior proteção. Assim, não há necessidade da presença dos meios mencionados, presumindo-se para o menor de 18 anos o não consentimento e seu menor poder de defesa, estando, na maior parte das vezes, em situação frágil perante a toda a cadeia que envolve o tráfico.

No que tange a alínea “b” do artigo 3º, o Protocolo ratifica:

- “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”. (BRASIL, Decreto 5.017, de 12 de março de 2014)

Aqui depreende-se maior atenção e, por isso, discorreremos exclusivamente sobre esse ponto no terceiro capítulo. Apenas pincelando, o protocolo aqui reconhece a existência de duas diferentes espécies de prostituição, como já anteriormente aventado: a forçada e a voluntária. Entre todos os países membros e doutrinadores é pacífico a configuração do crime de tráfico aqui tratado nos casos de prostituição forçada. O que muito se discute é a configuração do crime no tocante a ação voluntária da pessoa traficada.

Por se tratar de uma questão polêmica existem posições diferentes quanto do consentimento da vítima. Para muitos resta-se descaracterizado o crime quando houver o patente consentimento da vítima. Já a posição dominante nesse tema toma por irrelevante a questão de haver ou não o consentimento (posição esta adotada no Código Penal Brasileiro). Tal posição se justifica por todas aquelas particularidades que envolvem o crime de tráfico de pessoas, em que o meio no qual a vítima está inserida a condicionada a tomar determinados tipos de posição.

Assim, o Protocolo de Palermo (2000) tem uma função muito importante. Além de ser o primeiro grande esforço internacional efetivo ao combate ao crime organizado e suas demais extensões, ele tenta diminuir as diferenças traçando um limiar de entendimento e critério para a interpretação do processo do tráfico de pessoas. Trás uma sistematização completa de como o delito se dá, através da ação (recrutamento, alojamento, transporte, transferência, recepção); os meios (ameaça, uso de força, coação, engano, vulnerabilidade, abuso de poder, pagamento ou benefícios); e até o objetivo que é a exploração.

Claro que esse documento é resultado, ou melhor, decorre de uma série de tantos outros anteriormente elaborados em um processo até mesmo histórico de

visão e mudança de postura dos Estados quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Ao longo do tempo, os entendimentos, movimentos e reivindicações foram se atualizando e demandando novas posturas cada vez mais completas e atualizadas sobre a questão.

Tanto mais se verifica essa mudança de entendimento e tratativa do crime por conta da prostituição. Num primeiro momento, antes da Convenção de 1949, se preocupou não em estipular uma definição do que fosse o crime de tráfico, mas sim, com o objetivo de proteger as mulheres europeias, com o compromisso de prevenir e reprimir com penas administrativas.

Somente após 1910 que passou-se a ter a preocupação em reprimir, a partir dos instrumentos internacionais, o tráfico e a exploração sexual com sanções penais - penas privativas de liberdade passíveis de extradição. Seguindo esses passos, os esforços internacionais que desses sucederam foram aprimorando cada vez mais a definição do objeto, da vítima e dos meios pelos quais seriam praticados o delito.

Até 1949 a prostituição era considerada como um atentado a moral e os bons costumes. Após a Convenção de 1949, que veio a valorizar a pessoa humana e a sua dignidade como os bens jurídicos tutelados por esse delito, que coloca em risco o bem estar individual e também coletivo da comunidade. Nesse compasso que, posteriormente, a Assembleia Geral da ONU criou o comitê que discutiu, elaborou e trouxe à cabo o então Protocolo de Palermo.

Além da evolução histórica das convenções e protocolos a respeito do tema, evoluiu-se também o entendimento a respeito do que seja a prostituição. Por muito tempo foi tida como uma atividade que deveria ser impedida de ser praticada pelas mulheres, por isso tão hostilizada e criminalizada. A prostituição era vista como um descaminho, uma aberração aos costumes e a moral. Ainda hoje recai sobre a

prostituição um antigo preconceito quanto a sua moralidade, ainda visto, para alguns setores da população, como algo anormal, não mais como crime, mas sim como "fora dos padrões" comuns e aceitáveis da sociedade.

O fato que é que muitos sentimentos e questões filosóficas permeiam a prostituição. Ainda numa visão mais atual de autodeterminação pessoal e sexual, tanto de homens quanto de mulheres que optam por essa prática profissional, pautados na sua liberdade de escolha, há uma certa aversão social.

No que tange a legislação pátria, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo (2000). Através do Decreto Lei nº 5017, de 12 de março de 2004 o Brasil promulgou Protocolo Adicional à Convenção do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2848, de 7 de setembro de 1940, com a redação dada pela Lei. 11.106, de 28 de março de 2005 e posterior complemento dado pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, tipifica em seus artigos 231, 231-A os crimes de Tráfico Internacional de Pessoa para fim de Exploração Sexual e Tráfico Interno de Pessoa para fim de Exploração Sexual, *in verbis*:

“Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (BRASIL, Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009)

Inicialmente, tais crimes eram previstos na no art. 278 do CP de 1890, que tipificava, no capítulo do Lenocídio e título "dos crimes contra os costumes", “[...] induzir mulheres, que abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição [...] Pena – prisão cautelar de 3 (três) anos e multa

Após a mudança que passou o CP em 1940, somente com o advento da Lei. 11.106/05 que o *nomem criminis* passou a ser “Tráfico Internacional de Pessoas” e ganhou-se os artigos supra mencionados. Muito embora tenha havido com esta Lei mudanças significativas, tais não bastaram para atender a realidade atual, o que impôs a nova redação dos mesmos artigos dado pelo Lei 12.015/09. A Lei de 2009 já demonstra a maior preocupação e atenção as diretrizes traçadas pelo Protocolo de Palermo.

O que se pode notar é a continuidade da lei brasileira em tutelar penalmente o bem jurídico dito como dignidade sexual, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Neste ponto também

há divergência. Para Nucci o bem tutelado “é a moralidade sexual e a liberdade sexual” (NUCCI, 2000, p. 626).

Já Iara Ilgenfritz da Silva ensina ser moral sexual pública “*num sentido amplo, é a relação que tem a vida sexual com as normais morais. Cada sociedade elege normas morais que deverão ser acatadas pelos seus membros. São normas determinadas pelas necessidades e conveniências do próprio grupo. Então, em sentido mais restrito, a moralidade pública é apresentada por um conjunto de normas que ditam o comportamento a ser observado pela sociedade, nos domínios da sexualidade. Neste sentido, ‘a consciência ética de um povo em determinado momento’ estabelece a compreensão do que para ele representa o bem e o mal, o honesto e o desonesto, e sobre isso dita as normas de conduta, no plano sexual*”. (SILVA, 1985)

Sobre a modificação de valores, Sergio Shecaira e colaboradores (2002) comentam:

Se há pouco mais de um século, a preocupação assumia alarmante relevo, hoje a situação é ainda pior. É bem verdade que o conceito ligado à prostituição também muito se modificou. Desde o conhecido Wolfenden Report* a sua repressão vem, gradativamente, diminuindo. A questão aqui presente é diversa. Versa, sim, sobre a redução de pessoa humana, eventualmente criança, à condição análoga a de escravo, podendo ser, mediante variada gama de ações (sedução, engodo ou fraude) abusada sexualmente, tudo em um mundo onde a imigração (legal ou não) é frequente, e onde comunidades continentais estão a se formar e barreiras políticas, a se desmoronar. Nesse aspecto, convém salientar que, mais do que uma questão de delictacarnis, ou de uma moral secularizada, há de se indagar quanto ao real bem jurídico protegido neste contexto**. Não se trata mais como estão a mostrar diversas reformas legislativas no Direito alienígena, de proteção de moral ou de bons costumes. O tema versa, sim, além da própria liberdade sexual, ou como preferem alguns, sobre a liberdade de autodeterminação sexual, quanto à própria liberdade pessoal. [notas do autor: (*) Em 1954, em Inglaterra, foi nomeada uma comissão para a análise quanto a legislação que criminalizava a homossexualidade e a prostituição. Presidida por John Wolfenden, seu relatório final acabou por levar o nome deste último. Cf. NATSCHERADETZ, Karl Prelhaz. O Direito Penal Sexual: conteúdo e limites. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, vol.VIII, p.294. (**) Desde o Projeto Alternativo alemão tem-se por claro que a missão do Direito Penal não é outra além da proteção de bens jurídicos, não se encarando a moral como tal. Cf. ROXIN, Claus. Franz Von Liszt e a concepção político-criminal do Projeto Alternativo. Problemas Fundamentais

do Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. Lisboa: Veja, 1993, p.61]. (SHECAIRA *et al*, 2002)

O que se traz à baila é a subjetividade do conceito de moralidade sexual e da prostituição, bem como os estigmas que carrega. No mais, o código penal pátrio não trás nenhum tipo penal que incrimine o ato sexual realizado com fins de vantagem econômica. Assim, a mulher ou qualquer que seja a vítima desse delito, não é criminosa pela exploração econômica que se derive da obtenção de lucro através de relações sexuais, e sim pelo tráfico em si. O que se pergunta é como pode ser possível um tipo penal incriminar a facilitação dessa prática sexual que, por si só, não é crime? Nessa esteira, Rodrigues (2004) descreve:

Entendida como o comércio habitual do próprio corpo para a satisfação sexual de indiscriminado número de pessoas, a prostituição não é objeto do Código Penal brasileiro instituído pelo Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e ainda em vigor. Ou seja, a legislação penal que orienta o sistema judicial criminaliza somente atividades correlatas à prostituição. Como ocorria nos códigos anteriores, persiste o entendimento de que a prostituição em si não constitui crime. Ainda assim, ao tipificar como crime as referidas atividades, o Código Penal atribui ao sistema de justiça criminal, e em particular à polícia, papel de destaque no enfrentamento da questão. (RODRIGUES, 2004, p. 151-152)

Mesmo não sendo a prostituição uma prática caracterizada como crime, ainda se encara essa situação e os meios pelos quais o encaminham a mulher à esse fim como um atentado a dignidade e a liberdade sexual. O que se verifica é que a prostituição, ainda que uma atividade laboral lícita, só pode ser realizada autonomamente, já que as práticas e meios que aliciam e dão subsídio para que essa se perfaça são consideradas crimes.

Ainda que tenha havido, no decorrer do tempo, uma resignificação do termo "prostituição", deixando de ser vista como ato o qual deveria ser proibido e impedido

que a mulher fizesse parte, ele não deixou de enraizar estigmas na condição da mulher que participa e tampouco deixou de estar presente nos textos jurídicos.

Conclui-se, portanto, que o bem jurídico aqui tutelado é o relativo à dignidade sexual, recaindo sobre os direitos dos indivíduos, no âmbito dos direitos humanos. Todavia, há uma inclinação histórica e social em ligar o delito ao sentimento de moralidade, que acreditamos ser equivocada e, esta sendo paulatinamente, superada.

Analisando as elementares do Art.231 do CP temos como sujeito ativo da conduta qualquer um do povo, tratando-se de crime comum. Com o sujeito ativo nasce a figura do traficante que, embora seja crime unissubjetivo, admite participação ou coautoria (art. 29 do CP), pois constituem, em boa parte das vezes, formas estruturais de cooperação, sendo sua pluralidade a regra. Os traficantes estão, no mais das vezes, unidos e organizados em uma grande estrutura, havendo divisão de esforço entre seus membros: um promove a entrada ou saída, outro facilita a exploração sexual etc.

Em se tratando das pessoas elencados no § 2º, III incide-se uma causa de aumento de pena de metade, bem como se a vítima for menor de dezoito anos (não há menção de tratamento específico para crianças, como no tratado), enferma ou doente mental ou quando houver o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Correta a incidência de tal qualificadora não por conta de eventual consentimento, visto que para o ordenamento brasileiro o mesmo é irrelevante; mas sim porque tais pessoas se encontram em situação de maior vulnerabilidade e, portanto, tem a conduta uma considerável maior gravidade.

O sujeito passivo também é comum, podendo ser qualquer pessoa. Alguns doutrinadores como Noronha (1986) e Nucci (2000) entendem ser o sujeito passivo

não só a vítima, mas como também toda a sociedade, pensando no bem jurídico difusamente. A discussão que se tem é quanto ao bem jurídico tutelado, isso por que uma vez tutelado o bem jurídico “moralidade sexual” não há como se falar em ser a mulher o sujeito passivo, mas sim toda a sociedade. Damásio de Jesus (2003) encara essa discussão e afirma que só se pode *“considerar a mulher como sujeito passivo do delito [...] a mulher que desconheça a real motivação de seu deslocamento (por ter sido obtido por meio de fraude) ou quando não se tenha havido consentimento seu (emprego de violência ou grave ameaça). Assim, tendo conhecimento de que a ação do sujeito ativo tem por propósito a sua prostituição ou, no mínimo, estando ciente da finalidade, não haverá que se falar na mulher como sujeito passivo”*.

O problema que daí deriva é a problemática que envolve as mulheres então já prostitutas que se submetem ao tráfico, ludibriadas por melhores condições de vida, mas que são efetivamente exploradas pelos traficantes.

Na contramão e de forma acertada, Luiz Regis Prado (2010) afirma que *“o tipo de injusto não requer que a pessoa tenha conduta moral irrepreensível, podendo ser até mesmo pessoa plenamente corrompida ou já prostituída. Não se questiona os aspectos de ordem moral, na moralidade pública ou privada”*. Assim, caso haja a configuração deste crime, entende-se maioritariamente que o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade sexual da mulher e não da sociedade e, por isso, figura esta como sujeito passivo. Lembrando que existem posições diversas, denotando o bem jurídico difuso e consequente vítima a coletividade.

Embora muitas divergências, acertado foi o aumento da amplitude que o legislador fez valer a partir da mudança “mulher” para “alguém agora os homens também encontram-se protegidos pelo tipo. O que se torna relevante então é a

pessoa humana, desimportando qualquer qualidade subjetiva desta (sexo, nacionalidade etc.).

O Art. 231 do CP trás, no *caput* e incisos, oito verbos como sendo os tipos de ações possíveis (plurinuclear), a saber: *promover, facilitar, agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir e alojar*. Promover e facilitar tem como especial fim de agir a entrada de alguém que vá, no território nacional, exercer a prostituição, ou a saída para exercê-la no estrangeiro.

O inciso IV do § 2º do referido artigo do Código Penal descreve como também majorante da pena a violência ou grave ameaça que eventualmente pode ser auferida contra a vítima.

Por fim, tal delito deve ser praticado com dolo (art. 18, I, do Código Penal). Não se admite culpa, nos termos do artigo 18, II, do CP, que somente se configura nos casos de imprudência, negligência ou imperícia. O sujeito ativo deste crime tem a finalidade específica de realizar um dos verbos nucleares, e mais: se pretender a obtenção de obter vantagem econômica, além da pena privativa de liberdade aplicar-se-á pena de multa, nos termos do art. 231, § 3º, do Código Penal.

A “exploração sexual” que descreve o tipo penal é abrangente e imprecisa. Quis o legislador fazer referência à prostituição e demais atos que tenham por finalidade a satisfação da lascívia. Conforme ensina Castilho (2008) “*hoje o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, escravidão sexual, casamento forçado*”.

Por se tratar de crime instantâneo, basta que seja promovida ou facilitada a entrada ou saída, ou o agenciamento, aliciamento, entre outras condutas típicas, da vítima, para que se consume, não reclamando a efetiva exploração sexual. Além disso, por ser plurissubsistente (se perfaz em vários atos) admite que se tenha

configurada sua tentativa, nos termos do art. 14 do Código Penal, devendo ser a redução da pena proporcional ao *inter criminis* realizado.

Por fim, a ação penal desse delito, como dispõe o art. 100, caput, do Código Penal, é pública incondicionada e, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, é de competência dos juízes federais processá-lo e julgá-lo.

Além dos tipos legais supramencionados, o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, exatamente por conta de suas peculiaridades, demanda de um suporte "extra", um "plus" para que exista seu real enfrentamento e reinserção da vítima na sociedade. Pensamos na pena como medida retributiva ao mal praticado, como exemplo para os demais membros da sociedade para que não delinquam da mesma maneira e, como maneira de reeducar e reabilitar o delinquente ao convívio da sociedade.

Todavia, no crime em tela, o "plus" está na também fundamental necessidade de reinserir a vítima, protege-la e fornecer meios de diminuir sua "vitimização" e vulnerabilidade. Nesse diapasão é que as práticas de enfrentamento sócio-políticas se fazem de extrema relevância.

Praticas de Enfrentamento

Conforme vimos, existe um esforço coletivo dos países na busca de configurar parâmetros referenciais na tratativa do combate, enfrentamento e punição do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Para tanto, existem discussões, fóruns de debate e movimentos sociais que giram em torno dos direitos humanos, que são fundamentais e servem de base aos países para que esses ratifiquem os acordos internacionais e pautem suas reformas e alterações legislativas.

Ainda que não haja uma unanimidade a respeito do tema, o esforço um mútuo torna possível a implementação de estratégias pelos Estados de natureza política e econômica para defesa desses direitos.

Como é sabido, através da estrutura organizacional do Brasil, temos as autoridades judiciais que tomam a frente dos processos judiciais quando da existência de um crime e sua consequente denuncia etc. Antes dessa, temos as autoridades policiais, tem investigam, trazendo bases ao futuro processo judiciais. Todavia, essas não bastam no crime de tráfico internacional de pessoas.

Como já mencionado, a figura da vítima nesse delito demanda um "plus". Nesse sentido que os grupos sociais organizados têm sua relevância. Eles dão outro tipo de suporte, um suporte diferente daqueles institucionalizados fornecidos pelas autoridades policiais e judiciais. Prestam apoio médico e psicológico as vítimas resgatadas. Protegem ocultando-as para que não sejam submetida a vinhaça ou retaliação por parte dos membros da organização criminosa.

Esses grupos tem fundamental importância no que tange a segurança, bem estar e atenção às vítimas. Todavia, carecem de uma organização estratégica nos moldes que a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) que sugeriu aos Estados signatários como diretrizes de enfrentamento e prevenção ao tráfico.

No Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, define os princípios, as diretrizes, as diretrizes específicas e as propostas, senão vejamos:

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados; IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e inter setorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras; [...]

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status; VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas. [...]

Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

I - na área de Justiça e Segurança Pública:

a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres; [...]

f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;

g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos; [...]

i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas; [...]

III - na área de Educação: [...]

d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial os trabalhadores da educação; [...]

f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino inclusive no ensino superior; [...]

IV - na área de Saúde: a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde;

V - na área de Assistência Social:

a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;

c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e

d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas; [...]

X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada; b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas [...] (BRASIL, Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006)

Com o Decreto 6.347, de 8 de janeiro de 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na sua exposição de motivos, refere:

3. A Política Nacional está dividida em três grandes eixos, considerados estratégicos para o combate ao tráfico de pessoas:

- 1) prevenção ao tráfico de pessoas;
- 2) repressão ao tráfico e responsabilização de seus autores; e
- 3) atenção às vítimas.

As ações, diretrizes e princípios consagrados nesse documento serviram de base e inspiraram todo o trabalho de elaboração da proposta de Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ora apresentada (doravante —O Plano, —O Plano Nacional ou —PNETP).

4. O Plano Nacional foi elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, nos termos do Decreto no 5.948, de 2006, e das Portarias Conjuntas MJ/SPM/SEDH n° 631 e no 1.386, ambas de 2006, e integrado por representantes de diversos órgãos públicos federais, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada, incluindo organizações não governamentais e organismos internacionais representativos dos recortes temáticos de gênero, infanto-juvenil e de combate ao trabalho escravo. A coordenação do GTI ficou a cargo da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, as duas últimas da Presidência da República. [...]

7. O Plano Nacional dialoga, ainda, com os tratados e as iniciativas desenvolvidas na esfera do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), e com as atividades propostas no âmbito bilateral, a exemplo das Declarações de Cascais e de Brasília, produzidas como resultado das duas etapas do I Seminário Luso-Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Irregular/Ilegal, realizado em 2006.

8. Por se tratar de um tema altamente transversal, a elaboração do PNETP baseou-se em outros cinco Planos Nacionais que tratam de assuntos afetos ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam: o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil (2002); o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003); o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004); o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004); e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006). No processo de construção do PNETP, os conteúdos destes Planos foram detalhadamente analisados na sua relevância para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, provocando, dessa forma, um fortalecimento mútuo.

9. Atento à necessidade de adequação da legislação nacional à normativa internacional, o GTI tomou por base, na elaboração da proposta, os artigos. 231 e 231-A do Código Penal, que tratam, respectivamente, de acordo com a redação da Lei no 11.106, de 28 de março de 2005, de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de prostituição, estendendo-se a outros tipos penais transversos ao tema.

10. Importante reiterar o alcance dos grandes eixos estratégicos do Plano Nacional:

- 1) prevenção ao tráfico;
- 2) atenção às vítimas; e
- 3) repressão ao tráfico e responsabilização de autores.

11. No âmbito da prevenção, o objetivo é reduzir a vulnerabilidade de potenciais vítimas do tráfico de pessoas e engendrar políticas públicas adequadas para tratar as causas estruturais.

12. Quanto ao eixo 2, foca-se no tratamento justo, seguro e não discriminatório, na reinserção social, na adequada assistência consular, na proteção especial e no acesso à Justiça. Com relação às vítimas, incluem-se também estrangeiros que são traficados para o território nacional, haja vista ser o Brasil um país de destino, trânsito e origem de vítimas de tráfico.

13. Por fim, no que tange à repressão e responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando seus aspectos

penais e trabalhistas, nacionais e internacionais. (BRASIL, Decreto 6.347, de 8 de janeiro de 2008)

Na exposição de motivos, O Plano Nacional, trás também orientações nos três eixos supracitados no item 3, elencados como prioridades, saber:

Prioridade nº 1: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas;
Prioridade nº 2: capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos;
Prioridade nº 3: mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; Prioridade nº 4: diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;
Prioridade nº 5: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico; Prioridade nº 6: aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos. (BRASIL, Decreto 6.347, de 8 de janeiro de 2008).

Como se verifica, o Plano Nacional elenca uma série de medidas e posições que devem ser tomadas pelas autoridades e também pela sociedade na busca do enfrentamento, prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Nota-se também a relevância que se tem dado a figura da vítima, desde a atenção para a prevenção até a sua reinserção na sociedade. Por exemplo, o item 11 visa à redução da vulnerabilidade como medida preventiva, através de políticas públicas que possam tratar das causas estruturais do país, rompendo com o já mencionado ciclo condicionante e pré-determinante da vítima. Isso eleva a vítima a um status de maior dimensão, exatamente pelo fato de se tratar de direitos humanos e capacidades.

Além das supramencionadas medidas trazidas pelo Plano Nacional, nota-se que essas podem ser ampliadas, englobando outras medidas e instrumentos

preventivos e de intervenção. Isso, como outrora já mencionado, comprova mais uma vez a complexidade e a dimensão do fenômeno no mundo - sua flexibilidade e agilidade na alteração estrutural das redes criminosas que o proporciona.

Assim, o Plano Nacional de Enfrentamento deixa evidente a necessidade de uma conjugação de medidas e iniciativas para o enfrentamento do delito. Sejam elas sociais, políticas ou legislativas, cada uma delas num contexto geral, desencadeia um complexo de ações que viabilizam todas as ações expressas no documento.

Além do Plano Nacional, existem outros de grande importância, como o PRONASCI, Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, entre outros. Todavia, a eficácia de aplicação dos mesmos cai na difícil mensuração, isso porque, como já aventado, o fenômeno do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é renegado a uma ocultação, uma inviabilidade, muito em decorrência da situação em que a vítima se vê.

O que se verifica é a existência, para a prática do enfrentamento, do sistema judicial e legislativo que ampara todas as demais ações, do sistema policial e do voluntarismo organizado através de ONGs filantrópicas e espaços de apoio e suporte à vítima. Os esforços de judicialização demandam medidas coercitivas e repressivas, todavia não são suficientes para o exaurimento do fenômeno. Por isso, a estruturação baseada nas diretrizes lançadas pelos planos nacionais quanto pelos acordos internacionais são de imensa importância para formar um conjunto de dispositivos capazes de trazer efetividade as normas e as penas, além do combate ao crime organizado.

Mais uma vez, chegamos ao ponto do esforço mutuo dos Estados para efetivar as estratégias de combate ao fenômeno. Rodrigues Gomes (2008) comenta:

A Convenção de Palermo leva à comparação, coleta e análise de dados e estatísticas sobre os mecanismos de enfrentamento do crime organizado, enfocando, separadamente, a estratégia policial, os meios institucionais e os meios técnico-operacionais disponíveis (entrega vigiada, ação controlada, inteligência policial, confisco de bens, vigilância eletrônica, infiltração policial e força-tarefa), que são objeto de recomendações em tratados internacionais. (GOMES, 2008:42)

A necessidade de angariar meios de combate ao tráfico de pessoas é de tão complexa monta quanto as próprias organizações e estruturas do crime organizado que a promovem. Ou seja, é necessário que se institucionalize as normas, penas e medidas de enfrentamento e combate ao tráfico na mesma medida de organização que são as redes. Daí que surge a tão comentada e aclamada pelos instrumentos internacionais necessidade de "parceria", "cooperação", entre outras, nas relações entre os países.

Nos artigos 13 a 21 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (2000) encontra-se expressa essa colaboração entre os Estados, com o uso do confisco, jurisdição, extradição, transferência de pessoas condenadas, assistência judiciária recíproca e técnicas de investigação conjuntas (GOMES, 2012).

Ainda que existam todas essas diretrizes que conduzam ao melhor método de enfrentamento, repreensão, punição do crime e reinserção da vítima, os Estados ainda engatinham e carecem de aprimoramento. No Brasil, a implementação da Política Nacional (2006) e do Plano Nacional (2008) através do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, são os passos efetivamente dados no caminho constante do aprimoramento das técnicas e métodos.

Concluimos, portanto, que ainda que se reconheça a necessidade de instrumentos legais e jurídicos para o enfrentamento do crime em tela, esses

carecem de outras ações complementares e não menos importantes. Essas pensadas para traçarem estratégias de intervenção que possibilitem minimizar desde os fatores desencadeantes, passando pelos métodos investigativos, até chegar na efetiva punição e reinserção da vítima na sociedade.

CAPÍTULO 3 – QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Os Conflitos que Permeiam a Vítima

A partir do raciocínio já elaborado sobre a vítima e o contexto em que ela se insere (capítulo 1, item 1.2.), cabe-nos agora refletir sobre outras questões que as envolve, tais como: vitimização (ou vulnerabilidade), a prostituição, a autodeterminação e o consentimento.

Conforme vimos, a vítima é classificada a partir de uma categorização predeterminada. Sua condição social, econômica, política, cultural e racial são fatores que têm um caráter sistêmico e condicionante, usados como justificativa. Como se todos os indivíduos que participam de tais condições fossem vítimas de um sistema, ou vítimas em potencial (LEAL e LEAL, 2008).

Entendemos ser importante observar não apenas o contexto de "criação" das vítimas, mas também verificar as condições pessoais de vida e percurso do sujeito passivo, isso para melhor ponderar sobre o que realmente o vulnera e quais seriam os meios mais adequados para atuação preventiva e efetiva se dar.

Quanto a condição de vulnerabilidade da vítima e seu enfrentamento, Gueraldi e Dias (2012) explicitam:

[...] diminuir a vulnerabilidade da vítima é fundamental, não apenas para evitar novos casos de tráfico, mas para romper esquemas criminosos atuais e, por fim, para proteger aqueles que foram traficados. O Protocolo de Palermo [...] também utiliza o conceito de vulnerabilidade para identificação de casos de tráfico. A expressão é empregada como um dos fatores que condicionam o tráfico, um recurso do qual se utiliza a rede criminosa para traficar a pessoa, ou seja, para aliciá-la e explorá-la. A vulnerabilidade é um conceito essencial para a compreensão do [tráfico de pessoas] pela sociedade e para o seu enfrentamento. [...] Primeiramente, o que é a vulnerabilidade? A vulnerabilidade atinge a capacidade de autoterminação, a autonomia de uma pessoa para que decida fazer ou não fazer algo. De acordo com as Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos, Resolução 196/96 – Conselho Nacional de Saúde (CNS), II. 15, a "vulnerabilidade refere-se a estado de pessoas ou

grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autoterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido". [...] No caso do TdP [tráfico de pessoas], a condição de vulnerabilidade é equiparada aos efeitos que atingem a expressão de vontade. Assim, como o fim do tráfico é a exploração, acreditamos que a submissão de uma pessoa à exploração, como o trabalho forçado, entre os demais exemplos utilizados pelo Protocolo, leva à presunção de tráfico, se somada às demais circunstâncias que caracterizam o fenómeno. [...] A vulnerabilidade e a exploração decorrem da reunião de fatores objetivos – e não apenas do julgamento da vítima de TdP – que levam a crer que a violação dos direitos está se processando. Esses fatores objetivos não são revelados pela vítima por um ato de vontade. Mas da mesma forma como a vítima de trabalho forçado, a vítima de tráfico deve ser protegida, até mesmo contra sua própria fragilidade. O desafio consiste em se respeitar a liberdade de cada um e, ainda assim, proteger a pessoa, sobretudo quando se trata de grupos que, por sua natureza histórica e social, são vulneráveis ou minoritários. (GUERALDI E DIAS, 2012:59-62)

Nota-se o contágio por termos como "exploração" e "minoritário" para explicar a realidade em que esses indivíduos estão inseridos. Olha-se para o cenário, permeado de situações condicionantes, que senão motivam, induzem as mulheres a cair nos tentáculos do tráfico internacional de pessoas. Também em outros delitos da mesma esfera de proteção, como a violência doméstica, racismo, encontram-se tais elementos estruturais.

Tabela 1 – Indicadores da identificação da "vítima de tráfico" segundo a OIT (2006)

Natureza do indicador	Indicador
Local de trabalho	Casas que comercializam o sexo e produtos de conteúdo adulto, produtora de filmes pornográficos, casas de massagem e noturnas, bares, agências de modelo, de casamento e de acompanhantes.
Condições de trabalho	Saídas para visitas médicas, compras e qualquer outro motivo, sempre supervisionadas. Sistemas de segurança por vezes com equipamentos eletrônicos sofisticados e guardas. A companhia constante da mesma pessoa como tradutora nas interações da possível vítima. Entrada e saída de grande número de homens no local de trabalho.
Vida pregressa da possível vítima	Relatos de maus-tratos e de submissão.

Aspectos psicológicos da possível vítima	Desconfiança, nervosismo, medo, timidez excessiva, depressão, baixa autoestima, estresse pós-traumático.
Aspectos físicos da possível vítima	Má nutrição, desidratação, reduzida higiene, doenças venéreas, sinais de abuso sexual, marcas de edemas, fraturas e outros sinais de problemas médicos não tratados e doenças crônicas, como diabetes e câncer.
Comportamentais	Não porta documentos pessoais. Sua autonomia para dispor de dinheiro geralmente se limita à pequena quantia que carrega no corpo.

Fonte: OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p.27.

O contexto de base deita raízes na precariedade da condição de existência da vítima, percebido como um conjunto de violações aos direitos humanos. É encarado como uma classe de risco, sendo extremamente vulneráveis, por estarem num estado de miséria absoluto; muitas das vezes passam fome, frio, encontrando-se renegadas à própria sorte, sem outra saída senão a delinquência, por extremo ímpeto de sobrevivência. Por vezes, até por desconhecer outra maneira de viver diferente da criminalidade em que está completamente inserida.

Esse cenário lastimável, como se verificou ao longo desse trabalho, abrange quase a totalidade das vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração; todavia, não podemos deixar de mencionar a pequena parcela que, por outras razões (legítimas ou não), optam em valer-se desse meio para alterar sua realidade.

Como tratamos aqui principalmente da parcela majoritária, a questão da vulnerabilidade ou vitimização em que a mulher se encontra é de extrema relevância para pensarmos nos demais aspectos, como a questão do consentimento e autodeterminação, por exemplo.

Conforme demonstraram Gualdi e Dias (2014:59-62) no trecho acima citado, in verbis: "A vulnerabilidade atinge a capacidade de autodeterminação, a

autonomia de uma pessoa para que decida fazer ou não fazer algo. De acordo com as Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos, Resolução 196/96 – Conselho Nacional de Saúde (CNS), II. 15, a "vulnerabilidade refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autoterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido". [...]"

Todas essas condicionantes que elencamos são tomados por base para descaracterizar ou até tornar irrelevante o consentimento dado pela vítima que se propõe, por "livre e espontânea vontade", submeter-se ao tráfico para exercer a prostituição fora do seu país de origem. A autodeterminação das mulheres fica renegada ou até ignoradas, pois são vistas como viciadas, ou preestabelecidas pela própria condição da mulher. Sem mencionar a finalidade, enquanto profissão, que é a prostituição, que ainda hoje é muito estigmatizada e contaminada de valores morais. Assim, todos esses pontos controvertidos sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual são extremamente interligados, os quais um puxa ou condiciona o outro. Vejamos:

Após esclarecer um pouco mais quanto a vulnerabilidade em que as vítimas, no mais das vezes, estão inseridas, pensaremos um pouco sobre a prostituição.

O Estatuto do Tribunal Penal de 1998 define a escravidão sexual e a prostituição como crimes internacionais e contra a humanidade, considerando como escravidão sexual: exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre pessoas, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão (BRASIL, Artigo 7º, Decreto 4.338, de 25 de setembro de 2007).

A prostituição executada de forma forçada caracteriza, indubitavelmente, uma violação à dignidade da mulher. Todavia, a realização da prática da prostituição, por opção, tomada como uma profissão na qual o sexo é o objeto para a extração do capital, essa não é crime. Nesse caso o que se verifica é a existência de inúmeros tabus que permeiam.

A simples ideia de a mulher ter diversas possibilidades de vida e, entre elas, optar por entrar no mercado sexual e fazer da prostituição sua profissão/trabalho apavora grande parte da sociedade. Seja em seu país de origem ou fora dele, devemos considerar o fato de existir sim mulheres que optam por esse estilo de vida.

O que se verifica é que, na maioria das vezes, os já relatados contextos de vulnerabilidade e vitimização estão presentes. Existem àquelas que encontram-se fora desse quadro sistêmico de condições precárias e inferiores, optando por cursar sua vida na prostituição sem que haja condições predeterminantes, todavia, além de ser difícil traçar essa divisão, por vezes esses discursos tendem por maquiar ou, mais uma vez, ocultar o fenômeno.

Embora haja a proteção estendida para crianças e adolescentes, o tráfico de mulheres adultas constitui o cenário mais significativo do problema. É evidente que a condição da mulher em autodeterminar-se, em muitos casos, fica renegada a diversos fatores condicionantes. O que de fato importa, a nosso ver, não é a classificação da exploração sexual em voluntária ou involuntária, mas sim na execução dessa exploração.

Exploração sexual como forma de trabalho, para a obtenção de lucro, da mesma forma que se dá qualquer outra exploração de trabalho humano dentro do sistema capitalista de extração de mais-valia, é que deve ser verificada. A forma de

execução - se a mulher trabalha autonomamente ou se esta inserida em uma casa, ou em um grupo ativo dentro e fora de seu país de origem, enfim, as formas são diversas - é que deve ser verificada, se respeita os direitos de cada indivíduo.

A opção de trabalhar na indústria do sexo, por si só, não pode e nem deve ser vista como algo degradante da imagem ou da própria dignidade da mulher. Isso porque, tal rotulamento toma por base cargas valorativas e aspirações filosóficas que vão além. Assim, sendo a prostituição voluntária, isso não deve ser usado para classificar a vítima como mais ou menos culpada (lembrando que: culpada em ser vítima!). No mais, o que deve ser tomado por base é as condições e meios que se exerce a prostituição e não a escolha da mulher, a autodeterminação deita raízes no livre arbítrio, portanto trata-se de um direito da mulher.

Verifica-se muito a mobilização social pela necessidade de combate ao tráfico das vítimas "inocentes", ou seja, daquelas não prostitutas. O senso comum motiva a formulação de políticas públicas de enfrentamento do crime para as vítimas sexualmente inocentes, pautando seu raciocínio na premissa de que àquelas "sexualmente culpadas" participam e não são, de fato, vítimas. A prostituta culpada não pode, pois, ser vítima de tráfico, como expressa uma delegada palestrante do Seminário de Budapeste (1998) sobre tráfico:

How can I distinguish an innocent victim from a sex worker? Thus women who knowingly migrate to work in the sex industry and may encounter exploitation and abuse, are not considered to have a legitimate claim to the same sorts of human rights protections demanded for "trafficking victims". (Transnational Training Seminar on Trafficking in Women, 20-24 de junho, 1998, Budapest, Hungria)

Como posso distinguir uma vítima inocente de uma prostituta? Portanto, mulheres que, intencionalmente, migram para trabalhar na indústria do sexo e podem enfrentar exploração e abuso não são consideradas como tendo um direito legítimo ao mesmo tipo de proteção dos direitos humanos exigido para as —vítimas do tráfico—. (tradução nossa)

Todavia essa separação entre as mulheres prostitutas (más) e as não prostitutas (boas) vitimiza a mulher nos soa um tanto quanto equivocada. Além de remeter as prostitutas ao ostracismo contemporâneo, isolando-as, as conecta a sentimentos negativos, despertando a sensação de que a migração sexual feminina é um perigo coletivo de ordem social, econômica e política. Como se a prostituição fosse uma ameaça a valores e interesses coletivos, vinculando-as inclusive com a disseminação do vírus da AIDs, por exemplo.

O que se nota é que o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual tem múltiplos nexos causais que não se consubstancia em um único problema. Trata-se de uma estrutura complexa que, em seus braços, constroem novos problemas e, dentro dessa trama, a vítima fica cada vez mais renegada em sua voz, sua consciência, seu livre arbítrio e suas vontades.

A vítima tem um espaço muito pequeno. Ou ela é uma vítima má, vista como participe do crime, negando-lhe seus direitos enquanto cidadã; ou é vista como uma vítima boa, inocente, todavia estigmatizada pelo contexto em que vive e pelo o que passou enquanto vítima (possibilidade de ser portado de doenças sexualmente transmissíveis). Em qualquer dos casos a vítima é punida pelo corpo social em que vive.

A punição que a vítima sofre é estritamente ligada ao sexo, seja ela por ser uma considerada "perdida" sexualmente que, já prostituída, opta por exercer o sexo enquanto profissão fora do país, ou por ter sido submetida à ele e ter ficado a mercê de condições e doenças, num estilo de vida degradante.

Qualquer que seja o caso há uma estigmatização das mulheres, que reflete no ocultamento do fenômeno. Dar voz as mulheres vítimas do crime não significa apenas publicar sua história, toda submissão e violência pela qual passaram, mas

sim descaracterizar a armadura que as cercam, carregada de estigmas e exclusão. Além de buscar mecanismos de enfrentamento do tráfico e armas para libertar essas mulheres de sua trama, retirando-as da prostituição ou do perigo que as envolve, também é necessário que haja o enfrentamento dos preconceitos, rótulos e estigmas que as excluem da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, observam Sousa Santos e colaboradores (2009):

O risco é, portanto, o de se obter uma definição de tráfico que estabeleça hierarquias morais informadas por valores morais, que acabem por se traduzir em barreiras legais e/ou práticas, entre as mulheres que merecem mais ajuda, as que merecem uma ajuda relativa e as que não merecem qualquer tipo de ajuda. Por outro lado, nesta construção social de "vítima" não devemos negar aquilo que é a autodeterminação das mulheres, assumindo como tráfico situações em que a prostituição é exercida segundo uma estratégia definida pela própria mulher ou, pelo menos, em que esta participa. Esta mulher dificilmente quer denunciar a "rede" na qual pode estar inserida, podendo inclusivamente não querer ser salva. (...) O perigo de esta realidade se diluir vem de muitos lados: 1) há muitas mulheres que eram prostitutas nos seus países de origem e portanto dificilmente conseguem ser vistas como vítimas e exploradas ao vício do olhar preconcebido; 2) há mulheres que sabiam que vinham para a prostituição e aceitaram as regras iniciais do jogo; estas mulheres, apesar de criarem a ilusão de que vivem num mundo desenhado pela sua vontade, estão frequentemente sujeitas a redefinições e alterações nas regras do jogo por quem se encontra em situação de tomar partido das vulnerabilidades e invisibilidades acima referidas; 3) existem muitas mulheres imigrantes que fazem da prostituição em Portugal uma opção, sem que o domínio sobre as regras do jogo lhes seja retirado. Este facto, per se, podendo corresponder à face mais visível (e até mais comum do fenómeno, conforme alguns actores), pode levar a uma "camuflagem sociológica" das situações em que as mulheres são vítimas de uma reversão dramática dessa ideia de autodeterminação sexual. As fronteiras entre as duas situações são tênues, uma vez que são várias as formas de precariedade que se jogam neste enredo, numa teia que facilmente conduz as mulheres à situação de exploração sexual. Desde logo, o desespero da pobreza dos países de origem – as extremas situações de vulnerabilidade económica e as desigualdades entre o Norte e o Sul potencializam que as mulheres sejam seduzidas para emigrar sob propostas vagas, entregando-se, assim, a situações de completa incerteza ontológica, forjadas e aproveitadas pela "indústria do sexo". Em segundo lugar, o facto de a prostituição ser um fenómeno encetado na sombra da sociedade, sob lógicas de ocultação e criminalidade, que favorecem todo o tipo de abusos sobre os actores mais vulneráveis desse mesmo fenómeno, as mulheres que se prostituem e que estão longe do seu país natal, sem referências sociais ou outras. Um terceiro aspecto é o facto de a imigração ilegal configurar uma situação em que os seus promotores e as suas vítimas (imigrantes e exploradas/os) partilham o medo do Estado e o receio das forças de segurança. Por fim, o facto de a prostituição articulada com a lógica de lenocínio comportar quase sempre (mesmo quando não há tráfico), pela sua ilegalidade, um clima de medo bem justificado pela verossímil eventualidade de formas de represália

violenta. Esta cultura de medo diz respeito, como vimos no estudo, a ameaças explícitas de que as mulheres são alvo, ameaças que pendem sobre a integridade física das próprias e das suas famílias, inclusivamente nos países de origem. Mas refere-se, também, a um clima tácito de represália e violência que perpassa o mundo do lenocínio, dissuadindo todo o tipo de denúncia de situações de exploração sexual, não só por parte das mulheres em situação de tráfico, mas também por parte de outras mulheres e outros actores que conheçam tais factos ou deles tenham fortes suspeitas. Tendo em conta estas redes complexas de precariedade, as razões que levam a que, na origem, uma mulher se encontre numa situação de tráfico não podem ser ignoradas. Não deve ser negligenciado o desejo e as expectativas que essa mulher tinha de encontrar uma vida mais estável e segura no país de acolhimento, que levaram a que, ponderado o risco, este parecesse aceitável. (SOUSA SANTOS *et al*, 2009,p.87-88)

Essa análise muito bem estruturada da condição das mulheres traficadas elaborada por Sousa Santos e colaboradores, seja na condição de engano como na autodeterminação, deixa evidente a complexidade do problema, principalmente em relação àquelas mulheres que optam por entrar no mercado sexual como uma escolha de vida.

O consentimento e todas as questões que o permeia são realmente muito delicadas, isso porque é visto como uma fronteira entre ser ou não ser vítima. Mais ou menos informadas sobre as regras do jogo, as mulheres tomam a decisão pautadas nas suas perspectivas e escolhas racionais, visando o alcance de seus objetivos e assumindo os riscos para o mesmo.

Nos casos em que se trata de tráfico para a consensual exploração sexual, os que acreditam ainda assim estar caracterizado o crime, aduzem ser o consentimento totalmente viciado pela pouca noção das vítimas do que seja o tráfico, do que de fato irão exercer como profissão, especialmente pelas falsas promessas sempre presentes que ludibriam as vítimas.

Os meios que os aliciadores se valem, não apenas para levar as vítimas, como também no tratamento que estas serão submetidas, são, na grande maioria das vezes, eivados de falsas promessas de melhores condições de vida, altos

salários. Levando em consideração as condições de precariedade que as vítimas vivem no seu país de origem, seja pela pobreza, discriminação ou outras mazelas, elas incessantemente buscam por melhorias e se veem iludidas frente às falsas promessas de grandes mudanças em suas vidas.

Exatamente por essa condição inferior em que a maior parte das vítimas vivem que muitos estudiosos desse ramo acreditam ser sempre viciado o consentimento, nunca sendo puro de qualquer falsa influência. Desse modo, em mesmo se tratando de vítima que saiba que irá para outro país (ou estado, no caso de tráfico interno) exercer a atividade de prostituta estaremos frente a um caso de tráfico configurado já que suas próprias condições não a permitem ter clara visão do que está sendo submetida.

O Protocolo de Palermo reserva um campo de irrelevância para o consentimento, porém caso fique comprovado o abuso, engano, coação ou ameaça, esse será de pronto ignorado e, portanto, configurado o tráfico. Isso, contudo, tornou-se uma lacuna para a exclusão da responsabilidade das autoridades policiais, judiciárias e governamentais quanto a proteção das vítimas, conforme explicitam Sousa Santos e colaboradores (2007):

Durante as negociações do Protocolo rapidamente foi acordado que a prostituição forçada encaixava na definição de tráfico proposta, mas a discussão foi intensa em relação à prostituição em geral estar ou não abrangida (Engle, 2004: 58). A Suécia, por exemplo, criminaliza a procura e sanciona os clientes que recorram aos serviços sexuais prestados por mulheres traficadas; já os governos Holandês e Alemão descriminalizaram a prostituição e implementaram normas de regulamentação laboral desta actividade. A diversidade legal nesta matéria levou, deste modo, a que o Protocolo não clarificasse esta polémica, deixando-o à consideração dos Estados Nacionais. Consequentemente, os dois lados do debate possuem interpretações diferentes do texto do Protocolo. A CATW afirma que o Protocolo vem ao encontro das convicções expressas na Convenção do Tráfico de 1949, designadamente que a prostituição e o tráfico são incompatíveis com a dignidade humana e que o consentimento para o tráfico para fins de exploração sexual é impossível. Já a GAATW considera que o Protocolo incide apenas na prostituição forçada e não exorta os governos de tratarem toda a prostituição como tráfico. (SOUSA SANTOS *et al*, 2007)

Muito embora não haja uma interpretação inequívoca do Protocolo de Palermo sobre a possibilidade de, ainda havendo o consentimento, a mulher possa também ser vítima do tráfico de pessoas para exploração sexual, seja por ser submetida a uma condição análoga a de escravidão ou por ter seus direitos reduzidos, essa situação acaba por potencializar a vitimização e enrijecer as raízes do preconceito.

E, assim, formam-se as estruturas de diferenciação entre as mulheres mais ou menos vítimas. Leal e Leal (2002) observam as formas de se construir o consentimento:

A reflexão, a partir da aproximação com a realidade estudada, permitiu trazer a indicação do conceito de "consentimento induzido": a palavra induzir significa levar a, persuadir, instigar, incutir. [...] Neste sentido, também o que chamamos de "consentimento induzido" diz respeito ao conceito de cooptação que aqui adquire o significado de abuso por parte de um grupo que domina um tipo de situação - no caso as pessoas que fazem parte da rede para exploração sexual comercial - em relação a uma pessoa ou grupo, para levar a uma aparente escolha ou consentimento. Para lograr tal objetivo são utilizados argumentos favoráveis de mudanças radicais do cotidiano de vida das pessoas, cotidiano este, marcado por situações negativas de fragilidade e da quase inexistência de opções, o que leva as pessoas a aderirem às propostas e realizar a sua "escolha". É uma forma indireta e encoberta de cooptação e também uma alienação, isto é, uma situação de dependência e de falta de autonomia que envolve uma dimensão subjetiva aliada a uma dimensão objetiva de ordem sócioeconômica. As "regras do jogo" já estão definidas e, nesse sentido, a

decisão é, em grande parte, pré-ordenada. Ou seja, a escolha é tomada com aprovação e incitamento do grupo que propõe a ação e que utiliza a sua posição de poder para influenciar decisivamente na "escolha". Esta forma de cooptação é difícil de identificar, pois essas "regras do jogo" são formalmente respeitadas e os acordos, ocultos, são difíceis de documentar. Além disso, as pessoas que "escolhem", incorporam ao seu próprio discurso os argumentos do grupo que exerce a cooperação. (LEAL e LEAL, 2002, p. 45-56).

Nessa sequência, o ordenamento brasileiro achou por bem considerar irrelevante o consentimento da vítima em sua saída ou entrada no território nacional para exercer exploração sexual, ou melhor, a prostituição. Frente a essa questão, Damásio de Jesus levanta a seguinte questão: *“A dificuldade, entretanto, reside nos casos em que o consentimento é fornecido e a ação do agente facilitador ou promovedor é realizada sem deixar de prestar obediência a todos os requisitos exigidos pela lei [...] Decorrido o deslocamento de decisão consciente e válida, justificada estaria uma punição do agente, principalmente quando se considera o quantum punitivo da pena prevista para o crime (3 a 8 anos)?”*(DAMÁSIO, 2003).

A resposta para esse questionamento se mostra controvertida entre os doutrinadores. Muito embora o Protocolo reconheça a existência de dois tipos de prostituição (prostituição consentida e forçada), deu margem a lacuna para os Estados Nacionais enfrentarem o tema segundo suas convicções.

Assim, conforme já aventado a cima, existe essa construção doutrinária a cerca do induzimento e do vício que permeiam o consentimento. São, na realidade, inúmeros contextos, condições e realidades que envolvem as mulheres ou que as mulheres estão envolvidas. Entendemos que a abordagem do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual não deve ser analisado desvinculado com todos os demais contextos sociais, históricos, culturais, econômicos, entre outros.

Como se verifica, há uma gama de elementos que constroem o tráfico e que estão ramificados nos mais diversos campos da sociedade contemporânea. Seja no aspecto econômico, social ou cultural, cada um desses elementos tem sua contribuição, culminando numa diversidade e complexidade muito grande.

Por isso, a abordagem que deve se dar ao fenômeno necessita ser ampla e estruturada. Lembrando que seus braços se estendem para os mais diversos países, que trás uma diversidade de enfrentamento e aplicação das leis. As tramas das redes de tráfico de pessoas são inúmeras e a dificuldade de coerência no enfrentamento pelos Estados Nacionais é real, todavia há o esforço coletivo, muito embora, por vezes, precário.

Por se tratar de um delito tão complexo, pelas suas próprias peculiaridades, entendemos que o esforço lançado para seu enfrentamento, prevenção e repressão, deve ser tanto maior. A vulnerabilidade das vítimas, suas questões sociais e econômicas, a ilusão pela melhor qualidade de vida, o induzimento e o erro, a violência contra os direitos humanos, entre outros aspectos, todos esses elementos devem ser levados em consideração. Posteriormente, ainda, o cuidado com a ressocialização, o preconceito, a vingança a que as vítimas são submetidas são pontos cruciais no enfrentamento do problema.

Portanto, entendemos que o debate e as questões elucidadas não devem se limitar ao plano da ética do fenômeno enquanto negócio comercial.

Por vezes o sistema atira seus cidadãos para condições de sobrevivência precárias, recorrendo a vítima à exploração, na qual, ainda que paulatinamente, lhes são impostas violência e intimidações, retirando sua dignidade e identidade. Ou, de outra banda, a mulher se autodetermina no sentido de fazer uso de seu corpo,

através de agentes facilitadores, para prostituir-se dentro ou fora de seu país, ciente das regras do jogo que, após pagarem suas dívidas, ali permanecem no exercício da profissão. E, ainda, aquelas que são completamente enganadas e obrigadas a prostituir-se.

Ou seja, o fenômeno possui facetas múltiplas, não podendo ser estudado e analisado a partir de uma única perspectiva. Portanto, o ponto a que se chega é que, além das peculiaridades que envolvem esse delito - desde a predeterminação enraizada nas condições sociais, políticas, educacionais e econômicas que o país proporciona aos seus cidadãos, até as facetas da vítima e a dificuldade com sua reinserção, o preconceito histórico e o enfrentamento do problema - ele se perfaz transcontinentalmente em forma de redes de crime organizado e, por isso, a necessidade cada vez maior de haver um esforço coletivo para o real enfrentamento.

Superar o passado machista ao olhar a prostituição como uma profissão é um ponto importante. Saber dar voz a essas mulheres, seja para elas serem donas de suas vontades e de seus corpos, ou que seja para denunciar e se desvencilhar das tramas dessa rede, tem seu valor quando se trata de tráfico de pessoas. O que fica evidente é que, num delito como esse, além de punir os agentes, dismantelar as organizações criminosas, é necessário ter um cuidado especial com a vítima. E, além disso, ter um cuidado ainda maior por parte dos Estados com seus cidadãos, criando mecanismos para proporciona-lhes condições e opções mais justas e igualitárias entre as classes sociais.

Deixar a população a mercê de sua própria sorte é criar condições para que crimes como esse surjam, aumentem e sufoquem àqueles menos favorecidos, ou até totalmente esquecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

No presente estudo procuramos apresentar as mais diversas circunstâncias e formas em que o crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual se dá.

Como vimos, os fatores relacionados são muitos. Os aspectos econômicos de tratamento da força do trabalho remontam os tempos da escravidão e crises financeiras que culminaram na forma de extração de capital imposta pelo capitalismo, levando a sucessivas e contínuas maneiras de precarização do emprego e depauperização das condições de trabalho, acarretando no aumento do fluxo migratório. A histórica maneira de encarar a figura feminina no seio da sociedade desde há muito diminuída e estigmatizada através das relações desiguais de poder, acarretando a discriminação sexual por gênero, desenvolvendo uma sociedade fundada em princípios morais estabelecidos pelo patriarcado.

Atualmente, as condições precárias em que as classes baixas vivem, não só no Brasil, mas também em todo o mundo, totalmente renegadas em seus direitos fundamentais, por vezes vivendo em extrema miséria, sem educação, moradia, alimento, convivendo com a criminalidade e enfrentando diariamente a indiferença do Estado.

Além dessas, outra questão muito importante é a vulnerabilidade (ou vitimização) a que a vítima sofre. Ao estudar os protocolos e legislações internas, notamos que o método usado é pautado em ações que acabam por gerar ainda mais estigmatização da mulher. Os posicionamentos jurídicos, políticos e sociais estabelecidos em cada país, pautados nos que determina o Protocolo de Palermo,

acabam sendo também guiados por suas próprias convicções, o que não só gera posições diversas, como também, por vezes, ambíguas.

Toda essa gama de questões acaba por gerar o ocultamento do fenômeno, muito porque a vítima se cala, acuada pelas condições de fragilidade, falta de suporte estatal em sua reinserção, pelas ameaças que sofre das próprias redes do tráfico, pelo olhar discriminatório da sociedade como um todo, que acaba por encarar as vítimas como culpadas (mais ou menos, cada uma em seu grau de "suposta participação").

Assim, procuramos trazer os aspectos que visualizamos como a base do problema, a forma de visualizá-lo, encará-lo e enfrentá-lo social e juridicamente. Reconhecendo as dificuldades e fragilidade dos Estados em se organizar, estruturar e reconhecer os direitos fundamentais da dignidade, liberdade e igualdade dos indivíduos.

Buscamos mostrar as raízes (desde as históricas), mas, principalmente, contextualizar o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual nos dias e na sociedade atual, traçando um recorte evolutivo do fenômeno, suas atualizações e múltiplas facetas.

Elencamos questões controvertidas como a vulnerabilidade das vítimas, a prostituição, a autodeterminação e o consentimento, bem como os direitos (individuais ou coletivos) que são violados, a condição das vítimas mais ou menos culpadas, sua reinserção enquanto cidadã, entre outros, para fomentar ainda mais as reflexões sobre o tema e sua abordagem política e, especialmente, jurídica nos dias de hoje.

Assim, no primeiro capítulo, situamos historicamente o fenômeno do tráfico internacional de pessoas através de um apanhado geral e básico quantos aos

movimentos e pontos históricos relevantes. Além disso, discorreremos quanto ao contexto evolutivo e atual e a figura da vítima, que são questões amplamente ligadas e denotam um caráter de correspondência.

No segundo capítulo, analisamos os instrumentos de proteção ao crime, desde seus primeiros passos, passando pelos Protocolos e Convenções internacionais, que são os instrumentos base, até a análise pormenorizada dos tipos penais existentes em nossos instrumentos legais pátrios. Elencamos, também, os mecanismos e as práticas de enfrentamento que são atualmente utilizados, mostrando que nesse delito é um todo estrutural, que vai além das questões legais, que devem ser pensados e implementados para que haja de fato o enfrentamento da questão.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, retomamos algumas ideias centrais e controvertidas contidas no primeiro capítulo a respeito da figura da vítima. Objetivamos aprofundar questões tais como a vitimização, prostituição, autodeterminação e o consentimento que, a nosso ver, são pontos cruciais na análise do fenômeno.

Por fim, entendemos que para a análise e enfrentamento do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, devemos buscar entender todos os elementos que envolvem o fenômeno. Todavia, olhar e entender esses fenômenos despidos de preconceitos e discriminação, principalmente no que tange a figura da vítima. Retirar as amarras do passado e as mordanças que silenciam as vítimas são pontos determinantes para localizar, atuar de maneira tanto preventiva quanto repressiva, e combater essa realidade. Dentre as contradições legais, verifica-se que o esforço mútuo e coletivo entre os Estados é a matriz, de onde se desencadeiam todas as demais ações. Cremos que, o zelo deve-se iniciar na

prevenção, no olhar atento à população e as suas fragilidades para que a vitimização se prevaleça frente ao livre arbítrio de cada um dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BORIS, F. **História do Brasil**. Brasil. Saraiva. 2012 / 14ª Edição.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CASTILHO, E. W. V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008.
- FREYRE, G. **Casa-grande e senzala** – introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. V.01. 46. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- FURTADO, C. **Formação Econômica da América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lia, 1970.
- GUERALDI, M; DIAS, J. **Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2012.
- GOMES, L. Tráfico de Mulheres – Romper Silêncios: uma perspectiva sobre os quadros legais possíveis no quadro do tráfico e da exploração na prostituição. Disponível em: www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%E2%80%93%20ROMPER%20SIL%C3%81NCIOS.pdf. Acessado em: 02 jul. 2014.
- HOFFMANN, G. ONGs formam rede contra tráfico humano. In: DW-WORLD. s/d. Disponível em: www.dw.de/dw/article/0,,1416377,00.html. Acessado em: 17 jun. 2014.
- JESUS, D. E. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LEAL, M. L. e LEAL, M. F. P. (orgs). PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.
- LEAL, M. L. P. e PINHEIRO, P. A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas: uma abordagem marxista. In: LEAL, Maria Lúcia Pinto et al. Tráfico de pessoas e violência sexual. Brasília: Violes/Ser, UnB, 2007. p.17-26.
- OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006.

SHECAIRA, S. S.; SILVEIRA, R. e MELLO, J. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. Boletim IBCCRIM no112 – março de 2002. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=393&edBol=132>. Acessado em: 20 jun. 2014.

SOSINHO, F. A. Tráfico de pessoas: a nova institucionalidade brasileira [on line]. Rio de Janeiro, 2011. Dissertação [Mestre em Governança e Políticas Públicas]. Disponível na internet: <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/defesas/25-Flvia_Antunes_Sosinho.pdf>.

SOUSA SANTOS, B. et al. Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual. Coimbra: CES, 2007.

SOUSA SANTOS, B.; GOMES, C.; DUARTE, M. D. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 87. Coimbra: CES, 2009.

NORONHA, E. M. (Edgard). **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 38. ed., 1986.

NUCCI, G. S. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PESTRAF. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/trafico.pdf>>. Acessado em: 10 mar. 2015.

PESTRAF. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <http://grupovioles.blogspot.com.br/2011/07/trafico-de-pessoas_30.html>. Acesso em: 15 mar 2015.

PRADO, L. R. **No curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 8. ed, 2010.

ANEXO A

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o facto de, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Relembrando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater este tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças,

Acordaram no seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1.º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção deverão aplicar-se *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo deverão ser consideradas infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2.º Objecto

O presente Protocolo tem como objecto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objectivos.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4.º Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o seu artigo 5.º do presente Protocolo, quando essas infracções sejam de natureza

transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção das vítimas dessas infracções.

Artigo 5.º Criminalização

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte deverá adoptar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
 - b) participar como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e
 - c) organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

II. Protecção das vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6.º Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infracções, sem prejuízo dos direitos de defesa.
3. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar:
 - a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.

4. Cada Estado Parte deverá ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte deverá esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 7.º

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adoptar as medidas previstas no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adoptar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território, se for caso disso, temporária ou permanentemente.

2. Ao aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte deverá ter devidamente em conta factores humanitários e compassivos.

Artigo 8.º

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá facilitar e aceitar, tendo devidamente em conta a segurança dessa pessoa, o seu regresso sem demora indevida ou injustificada.

2. Quando um Estado Parte repatria uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente, no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá assegurar que esse repatriamento tenha devidamente em conta a segurança da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, e que seja, de preferência, voluntário.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, qualquer Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou tinha direito de residência permanente no seu território no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o repatriamento de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá aceitar emitir, a pedido do Estado

Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outro tipo de autorização necessária que permitam à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.

5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9.º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.

2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adoptar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e económicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, os programas e outras medidas adoptados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

4. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e formação

1. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, deverão cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, a fim de poderem determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação dos funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes, na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, para perseguir judicialmente os traficantes e para fazer respeitar os direitos das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá igualmente ter em conta a necessidade de abarcar os direitos humanos e as questões específicas dos homens, das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações, deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

.

Artigo 11.º Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática de infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, de acordo com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de

fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação directos.

Artigo 12.º

Segurança e controlo dos documentos

Cada Estado Parte deverá adoptar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias, para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não possam com facilidade ser indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13.º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14.º

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deverá prejudicar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio de *non-refoulement* neles consagrado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo deverão ser interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas deverão estar em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15.º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.
2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao

Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do trigésimo dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o

presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 18.º

Emendas

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguir chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte noventa dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 19.º

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20.º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.